

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí | Poder Executivo | Ano IV | Nº 212 | Quarta-feira, 16 de Novembro de 2022.

Marcelo Delaroli

Prefeito

Lourival Casula Filho

Vice-Prefeito

Marcelo de Souza Leite

Chefe de Gabinete do Prefeito

Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva

Procurador-Geral do Município

Nelson Pitta de Castro Netto

Controlador-Geral do Município

Diogo Cabral de Andrade

Secretário Municipal de Governo

Sergio Foster Perdigão

Secretário Municipal de Planejamento

Roberto Ataíde Santiago Fontes

Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia

Celso Almeida Netto

Secretário Municipal de Administração

Sandro dos Santos Ronchetti

Secretário Municipal de Saúde

Maurício Rodrigues de Souza

Secretário Municipal de Educação

Roberto Mattos da Costa

Secretário Municipal de Cultura

Marcos Antônio Oliveira de Araújo

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Roberto Ataíde Santiago Fontes

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Eudinei Dias de Oliveira

Secretário Municipal de Trabalho e Renda

Sheila Nazareth Rodrigues

Secretária Municipal de Habitação e Serviços Sociais

Fabio Santos da Silva

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Jhonatan Ferrarez de Barros

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Alessandro Ferreira Rodrigues

Secretário Municipal de Obras

Renato Garcia da Silva

Secretário Municipal de Ciência e Inovação

Heitor Carvalho Baldow

Secretário Municipal de Segurança

Ricardo dos Santos Nunes

Secretário Municipal de Defesa Civil

Heitor Carvalho Baldow

Secretário Municipal de Transporte

Abílio Flávio da Silva Pereira

Secretário Municipal de Agricultura

José Carlos Almeida de Araujo

Secretário Municipal de Turismo e Eventos

Uilton Afonso Viana Filho

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Eduardo Novo Terra

Secretário Municipal de Comunicação Social

Edna Ferreira da Silva

Secretária Municipal de Compras, Licitações e Contratos

Faustino Alonso Rodriguez

Ouvidor-Geral Municipal

Joana Dark Coelho Lage do Nascimento

Presidente do Itaprevi



Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria de Governo

ATOS DO PREFEITO

Lei Complementar:

Lei Complementar nº 279, de 16 de novembro de 2022.

DISPÕE SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ATENDIMENTO AO ART. 26, II, III E §2º DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSIDERANDO a Lei Federal 14.276/2021 que altera as disposições da Lei Federal 14.113/2020 no tocante à utilização das verbas oriundas do FUNDEB, destinadas à valorização dos profissionais da educação.

CONSIDERANDO que as Leis Federais 14.113/2020 e 14.276/2021 aduzem um novo conceito acerca do gênero "profissionais da educação", trazendo uma ampliação em seu rol de funções.

CONSIDERANDO a necessidade deste Município em adequar-se à nova legislação federal;

CONSIDERANDO que a presente Lei visa agrupar em uma mesma tabela de vencimentos os profissionais da educação descritos em consonância com as Leis Federais 14.113/2020 e 14.276/2021, exceto os Docentes, que neste Município possuem Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações próprio;

CONSIDERANDO que a adequação Municipal às Leis Federais 14.113/2020 e 14.276/2021 não importará em aumento de despesas para este Município;

CONSIDERANDO que a adequação Municipal às Leis Federais nºs 14.113/2020 e 14.276/2021 acarretam apenas em agrupamento dos Profissionais da Educação em uma mesma tabela de vencimentos, entretanto continuam a reger-se pelas normas Estatutárias da Lei 1.392/1996, bem como pelo plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Itaboraí – Lei Complementar 008/1996;

CONSIDERANDO que a presente adequação Municipal às Leis Federais nºs 14.113/2020 e 14.276/2021 em nada se confunde com o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Magistério;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para fins de atendimento ao art. 26, II, III e §2º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Profissional da Educação é o servidor que atue na área da educação,

sendo: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo, em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A categoria de Profissional da Educação no âmbito deste Município é composta por três grupos, a saber:

I - Grupo do Magistério – Compreende os servidores que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação, exercem atividades inerentes ao ensino escolar, ministrando, assessorando, dirigindo, supervisionando ou orientando a educação sistemática, ou seja, é o pessoal docente encarregado de ministrar ensino nas unidades escolares, bem como, aqueles que atuam na supervisão, orientação e coordenação educacional e pedagógica nas unidades escolares e/ou em órgãos da Secretaria Municipal de Educação, para cuja investidura exija qualificação especializada. Quais sejam: todos os Cargos de Professor, regidos pela Lei Complementar nº 12, de 11 de maio de 1998.

II - Grupo de Apoio Técnico Educacional – compreende os servidores ocupantes de cargos que nas unidades escolares exercem funções específicas de apoio educacional, sendo estes

- a) Instrutor de Libras
- b) Tradutor Intérprete de Libras
- c) Agente Educativo de Creche
- d) Inspetor de Alunos (em extinção)
- e) Merendeiro (em extinção)

III - Grupo de Administração Escolar – compreende os servidores ocupantes de cargos que nas unidades escolares exercem funções específicas do administrativo escolar, sendo estes:

- a) Agente Administrativo Escolar
- b) Secretário Escolar

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 280, de 16 de novembro de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ (REFIS - 2022) - AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA CONCILIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.



O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABORAÍ faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022), com vigência de 01 de dezembro de 2022 à 31 de dezembro de 2022, destinado a promover a quitação de créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 3º, devido por pessoa física ou jurídica, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, originários dos tributos previstos na Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Tributos do Município de Itaboraí - CTMI) e demais tributos municipais criados por outras leis. Também serão abrangidos por esta lei os créditos oriundos de:

I - Auto de infração e intimação decorrente de infração à legislação tributária municipal, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;
II - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos municipais, exceto multas por infração à legislação de trânsito;
III - Confissão de dívida.

§1º. Ficam excetuados do presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022), as multas ou restituições de valores decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCERJ, objeto de cobrança perante a dívida ativa municipal.

§2 - Vencido o prazo previsto no *caput* do art. 1º, o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022) poderá ser prorrogado, por meio de Decreto autorizativo do Poder Executivo.

Art. 2º O ingresso no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022), dar-se-á por opção do contribuinte e assinatura do termo de parcelamento, com a inclusão da totalidade dos débitos em nome da pessoa física ou pessoa jurídica aderente, podendo se fazer representar por procuração simples.

Parágrafo Único – Para adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022), ficam excluídos os percentuais de entrada fixados no art. 577-A, § 2º, alíneas I e II da Lei Complementar 33/2003 - CTMI para as hipóteses de reparcelamento.

Art. 3º Os débitos objeto do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022) serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos à vista ou parcelados, com desconto de até 100% (cem por cento), restitutos a multa moratória (prevista no artigo 575, inciso II, da Lei Complementar 33/2003), juros de mora e honorários (administrativos e judiciais), da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) de desconto para pagamento à vista ou em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas;
II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento de 03 (três) a 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;
III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento de 06 (seis) a 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento de 13 (treze) a 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento poderá ser efetuado respeitando-se o valor mínimo da parcela para o IPTU que não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFITAS. Para os demais créditos tributários e não tributários o valor mínimo da parcela será de 25 (vinte e cinco) UFITAS para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFITAS, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º O prazo de vencimento do boleto para o pagamento à vista ou da primeira parcela referente ao parcelamento, será de até 20 (vinte) dias a contar da data de emissão do respectivo boleto.

§ 3º Sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, somente com a possibilidade de pagamento à vista.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas à vista ou parceladas as dívidas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

Art. 4º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária, ressalvadas as parcelas que incidam as taxas, custas e emolumentos de competência do Poder Judiciário Estadual.

Art. 5º O pagamento em parcela única ou o parcelamento nos termos desta Lei implica em: I - confissão irrevogável e irratável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ainda que não seja efetivado o pagamento da primeira parcela.

II - expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única, na forma do art. 487 da Lei Federal nº 13.105/2015 - CPC.

III - aceitação plena das condições estabelecidas no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022).

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, com apresentação da respectiva guia de pagamento nos autos do processo judicial pela parte executada ou embargante, objetivando a produção dos regulares efeitos processuais, sendo devida a verba de natureza sucumbencial assegurada pela Lei Federal nº 13.105/2015 – CPC.

§ 2º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 6º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I- celebrado, com o pagamento da primeira parcela;

II - interrompido, na hipótese de:

a) não pagamento da primeira parcela;
b) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
c) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
d) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Somente será incluído no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022), o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira parcela acordada, inclusive no caso de parcela única.

Art. 8º O descumprimento do acordo pactuado através do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022), implicará na exclusão do aderente ao referido programa, com o retorno de incidência da multa moratória, juros de mora e honorários advocatícios (administrativos e judiciais), cancelando-se os benefícios concedidos, com adoção dos seguintes procedimentos:

I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II - Deverão ser deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas eventualmente liquidadas até a data de rescisão.

Art. 9º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o do valor remanescente total, inclusive juros de mora, valendo-se do desconto e da forma de pagamento previstos no art. 3º da presente Lei.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022) referidas no *caput* deste artigo, dependerá de assinatura do termo de parcelamento pelo contribuinte, acarretando, automaticamente, a renúncia do postulante ao parcelamento anterior.

Art. 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 11. A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022) prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 12. A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022) não gera direito adquirido e será cancelado de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições previstas nesta Lei, cobrando-se o débito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a instituir o Programa Conci-



lia Itaboraí - PCI em parceria com o Poder Judiciário tendente a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa ou não, inclusive por meio da realização de audiências, sessões e eventos diários de conciliação, entre outras modalidades, aplicando-se os descontos e reduções previstas nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo, em consenso com o Poder Judiciário, fixará mediante decreto o período de realização do Programa Concilia Itaboraí, estando autorizado a sua realização em espaço físico diverso das Secretarias e demais Órgãos do Município.

§ 2º As Secretarias e demais Órgãos do Município deverão garantir o apoio logístico e administrativo à realização do programa, devendo, inclusive, promover a cessão de servidores e materiais quando requisitados, para o bom desempenho do programa.

Art. 15. Em razão da natureza extraordinária das atividades desempenhadas pelos servidores, fica criado o adicional temporário no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, de natureza indenizatória, a ser pago nos meses de vigência do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022), para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão que exercerem suas atividades funcionais e administrativas junto ao Programa, vedada a sua incorporação.

Art. 16. - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.
Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 281, de 16 de novembro de 2022.

“CRIA O PROGRAMA SUPER ITA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL, CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Super Ita de Estímulo à Cidadania Fiscal destinado a incentivar:
I – a produção e aquisição de mercadorias, bens e serviços no Município de Itaboraí;
II – a solicitação de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes pelos contribuintes em todas as operações de aquisição de mercadorias, bens e serviços no Município de Itaboraí;
III – a emissão voluntária de nota fiscal ou documento fiscal equivalente em todas as operações mencionadas no inciso II deste artigo, relativas ao ISSQN e ao ICMS, no Município de Itaboraí.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da

cidadania na comunidade, criando nos cidadãos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o Índice de Participação do Município no produto da arrecadação do ICMS;

III – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita.

Art. 3º Fica autorizado o Executivo a conceder benefícios fiscais para alcançar os objetivos do artigo anterior, na forma dessa lei.

Art. 4º Serão beneficiados com créditos do Tesouro Municipal através do Programa Super Ita as pessoas físicas domiciliadas em Itaboraí e que tomem serviços e/ou adquiriram produtos de fornecedores igualmente domiciliados em Itaboraí:

Parágrafo único. Os créditos do *caput* somente serão concedidos se:

I – os documentos fiscais de serviço e/ou produtos forem validados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, conforme regulamento do Programa;

II – o apresentante do documento fiscal seja cadastrado no sistema de gestão de créditos disponibilizado pelo Executivo;

III – os documentos fiscais só poderão ser utilizados uma vez para fins do programa;

IV – o beneficiário dos créditos não esteja inadimplente em relação a obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, mesmo com exigibilidade suspensa, perante o Município de Itaboraí

Art. 5º Os benefícios serão concedidos, observado o art. 4º, na proporção de:

I – até 30% (trinta por cento) do valor efetivamente recolhido de ISSQN sobre a Nota Fiscal de Serviço ou documento fiscal que se assemelhe;

II – até 2 UFITAs a cada 1.150 (mil cento e cinquenta) UFITAs em documentos fiscais de produtos

Art. 6º Os créditos em favor do beneficiário do Programa Super Ita poderão ser utilizados da seguinte forma:

I – abatimento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício subsequente ao período aquisitivo do programa, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo por imóvel localizado no Município de Itaboraí; ou
II – crédito em Moeda Social Pedra Bonita;

Parágrafo único. Os créditos serão computados conforme estabelecimento em seu regulamento.

Art. 7º Para utilização de créditos com finalidade de abatimento no valor do IPTU, observar-se-á que:

I – os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

II – os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias de qualquer natureza, mesmo com exigibilidade suspensa, perante o Município de Itaboraí;
III – não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária

por ele indicada;

IV – poderão ser utilizados créditos oriundos de beneficiários distintos para uma mesma matrícula imobiliária, observado o art. 6º, I desta lei;

Art. 8º Compete à Autoridade Fazendária fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos nesta lei, podendo:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, na forma do regulamento.

Art. 9º O Executivo fica autorizado a efetuar os ajustes orçamentários necessários e fazendo constar da elaboração da lei orçamentária anual as devidas previsões para execução desta lei.

Parágrafo único. É concedida autorização para firmar contratos de qualquer natureza, onerosos ou não, com órgãos públicos, entes privados e/ou organizações da sociedade civil, inclusive com a entidade gestora do Banco Comunitário Popular de Itaboraí, com a finalidade de implantar os benefícios previstos nesta lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua regulamentação.

Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal



Lei Complementar nº 283, de 16 de novembro de 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014, NO QUE SE REFERE À GRATIFICAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL E DIRETOR ADJUNTO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABORAÍ no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 197, de 05 de dezembro de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os valores das gratificações a serem pagas aos Diretores Gerais e Diretores Adjuntos das Unidades Escolares desta Rede Municipal, a partir do dia 1º de setembro do ano de 2022:



Nº DE ESTUDANTES	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	
		DIRETOR GERAL	DIRETOR ADJUNTO
01 A 250	I	R\$ 1.769,30	--
251 A 500	II	R\$ 1.947,09	R\$ 1.500,98
501 A 750	III	R\$ 2.141,79	R\$ 1.651,08
751 A 1000	IV	R\$ 2.355,96	R\$ 1.816,18
1001 A 1250	V	R\$ 2.592,30	R\$ 1.997,79
1251 A 1500	VI	R\$ 2.851,52	R\$ 2.197,57
A PARTIR DE 1501	VII	R\$ 3.136,67	R\$ 2.417,32

Art. 2º O Plano Plurianual referente ao exercício de 2022-2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias ficam ajustados na forma dos artigos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 284, de 16 de novembro de 2022.

**PROMOVE ALTERAÇÕES
NA LC 33/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar 33/2003, fica acrescida da seguinte forma:

"Art. 1º-A. Os atos previstos neste Código, quando sua natureza comportar, serão praticados preferencialmente pela Internet, por meio eletrônico no sítio oficial www.itaborai.rj.gov.br.

§ 1º Conforme interesse da Administração Fazendária, os serviços disponibilizados eletronicamente o serão também em meio físico, quando possível.

§ 2º Na eventualidade de inoperância técnica dos meios de prática dos atos eletrônicos, esses serão realizados em meio físico, diretamente no protocolo fazendário, não gerando prorrogação ou suspensão de prazo.

§ 3º Ato da autoridade fazendária poderá isentar de pagamento de preços públicos de expediente todos os documentos fornecidos ou recebidos pela Internet.

§ 4º As informações ou acessos a autos físicos ou eletrônicos serão franqueadas ao próprio contribuinte ou a seu representante ou procurador do interessado, que deverá possuir poderes específicos no mandato perante a Fazenda Municipal em razão da proteção ao sigilo fiscal das partes, que será juntado aos autos e certificado pelo servidor da vista concedida ou quando do fornecimento de informações acerca do processo administrativo."

Art. 2º O art. 6º, II, 'f' da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"f – de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiro e de Carga".

Art. 3º A Lei Complementar 33/2003, fica acrescida da seguinte forma:

"Art. 10-A. Na forma do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, serão estabelecidos pelo Executivo preços públicos para utilização de bens, serviços e atividades municipais cuja natureza não comporte a cobrança de taxas e não são submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

§ 1º O preço deve representar a retribuição à Municipalidade, constituindo-se em receita originária, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará e publicará relação dos preços fixados para os serviços e materiais a que se refere este artigo."

Art. 4º O art. 34 da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"Art. 34. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da Declaração para Lançamento do ITBI-IV, sujeitando-se a posterior verificação fiscal."

Art. 5º O art. 42, I da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"I - Exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;"

Art. 6º O art. 47 da Lei Complementar 33/2003, fica acrescida da seguinte forma:

[...]

"12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres".

Art. 7º O item 10.02 da lista do art. 47 da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, intermediação de qualquer natureza por plataformas digitais e contratos quaisquer".

Art. 8º O item 12 do Anexo II art. 47 da Lei Complementar 33/2003, fica acrescida da seguinte forma:

[...]

o) Serviços de intermediação baseado em plataformas digitais e correlatos (Item 10.02 da Lista do art. 47) 2%

p) Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo (*streaming*) de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (Item 1.09 da Lista do art. 47) 2%

Art. 9º O art. 49, VII da Lei Complementar 33/2003, fica acrescida da seguinte forma:

"23 - Quando for domicílio do tomador do serviço ou prestado com habitualidade no Município pelo prestador dos serviços de intermediação de qualquer natureza por plataformas digitais do subitem 10.02"

Art. 10. O art. 49, §5º da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"§5. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, inclusive as designadas credenciadoras, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados na administração tributária municipal."

Art. 11. A Lei Complementar 33/2003, fica acrescida da seguinte forma:

"Art. 50-A. Na forma da Lei Complementar Federal nº 175/20, o produto da arrecadação dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do art. 47 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apura-



ção ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 85% (oitenta e cinco por cento) ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados ou com o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), ou órgão que o substitua, para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, devendo o Município do domicílio do tomador do serviço transferir ao Município do local do estabelecimento prestador, a parcela do imposto que lhe cabe, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. Eventual apuração fiscal retroativa deverá observar o roteiro para as datas de ocorrência dos fatos geradores, na forma desse artigo.

Art. 51-B. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos desse artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, quando pessoa jurídica, a unidade do contratante em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 2º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 4º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 5º No caso dos serviços de administra-

ção de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 6º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 7º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (...)

Seção XXXI-A – Das regras de serviços de gestão especificados

Art. 132-C. As regras dessa Seção se aplicam aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 47.

Subseção I – Da base de cálculo

Art. 132-D. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o Valor Residual Garantido (VRG) e o Valor Residual Final (VRF) para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 4º do art. 51-B dessa Lei.

Subseção II – Da Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS) e Recolhimento

Art. 132-E. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 132-C será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS), conforme especificado na Lei Complementar Federal nº 175/2020.

§ 1º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 2º. O contribuinte do ISSQN declarará até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º. A declaração do parágrafo anterior é obrigação acessória para todos os fins, sujeitando-se em caso de não apresentação na multa do art. 414, IV, 'i' por cada competência não declarada.

§ 4º. Na hipótese de declaração apresentada com omissão de receita, incidirá multa do art. 415, I, 'd'.

Art. 132-F. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor da DEPISS:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 132-D;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 132-D;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

Art. 132-G. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços acima referidos pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

Art. 132-H. O recolhimento será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, conforme estipulado no sistema eletrônico unificado pelo CGOA.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido, segundo as regras do SPB, é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 132-I. As pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 4º, do art. 51-B são responsáveis tributárias pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 132-J. O não pagamento do ISSQN nos prazos estipulados acarretará os acréscimos da legislação tributária."

Art. 12. O art. 84, *caput* da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"Art. 84. São responsáveis pelos tributos e preços públicos, ainda que gozem de isenção ou imunidade tributária, os proprietários, a entidade gestora ou administradora ou os possuidores a qualquer título que cederem onerosa ou gratuitamente coisa imóvel a terceiro, pelos serviços de realiza-



ção de eventos ou negócios temporários de qualquer natureza."

Art. 13. O art. 105, parágrafo único da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"Parágrafo único. As atividades incidentes de ISSQN previstas neste artigo terão seu imposto recolhido no Município de Itaboraí se este for o domicílio do prestador ou se tais atividades sejam utilizadas na realização de obra neste ente, observado o princípio da universalidade da obra."

Art. 14. O art. 233 da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"Art. 233. Na alteração de contrato social que importe mudança de endereço ou atividade será devido preço público conforme estipulado pelo Executivo."

Art. 15. A Lei Complementar 33/2003, fica acrescida da seguinte forma:

"CAPÍTULO IX-A - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA
Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 277-A. O fato gerador da Taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades poluidoras ou potencialmente degradantes do meio ambiente, conforme legislação própria.

Seção II – Sujeito Passivo e Solidariedade

Art. 277-B. O sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas potencialmente impactantes no âmbito municipal.

Parágrafo único. São também responsáveis pelo pagamento da taxa devida os proprietários ou possuidores de imóveis localizados no Município cedidos a qualquer título para o exercício de atividades poluidoras ou degradantes do meio ambiente por terceiros, quando estes não recolham os valores correspondentes às taxas devidas.

Seção III – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 277-C. A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento, observando-se as tabelas do Anexo XX.

§1º. Nas hipóteses de fatos geradores posteriores ao licenciamento, o vencimento se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da ocorrência.

§2º O não pagamento acarretará acréscimos e sanções da legislação."

Art. 16. O art. 306, parágrafo único da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme Anexo XIII a esta Lei."

Art. 17. O art. 313, parágrafo único da Lei

Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme Anexo XII a esta Lei."

Art. 18. O art. 341-A, parágrafo único da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"Parágrafo único. São solidários aos elencados no art. 341 todos aqueles que ocuparem o imóvel a qualquer título, possibilitando que o tributo seja lançado no cadastro fiscal do ocupante, em carnê unificado previsto no art. 41-A na hipótese de destinação não residencial, inexistindo benefício de ordem na forma do art. 541, § ún."

Art. 19. O art. 371 da Lei Complementar 33/2003, fica acrescido da seguinte forma:

"§ 1º. São obrigatórios o estabelecimento no município e inscrição no CAMOB das empresas prestadoras de serviços ligadas aos setores de petróleo e gás, energia ou infraestrutura.

§ 2º. A inscrição referida no parágrafo anterior poderá ser da categoria transitória, na forma regulamentada pelo Executivo."

Art. 20. A Lei Complementar 33/2003, passa a ser acrescida com o Título IV-A – CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, e respectivos dispositivos, na forma abaixo:

"TÍTULO IV-A – CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 407-A Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP na forma do que dispõe o artigo 149-A, da Constituição Federal, e tem como incidência a prestação do serviço de iluminação pública no município de Itaboraí.

§ 1º. A COSIP tem como finalidade o custeio do sistema de iluminação pública, compreendendo a instalação, manutenção, incremento e expansão da rede, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º. Entende-se como iluminação pública aquela existente nos logradouros e vias públicas que seja alimentada por energia elétrica, independente da rede distribuidora ou origem de geração.

CAPÍTULO I - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 407-B O fato gerador da obrigação tributária prevista neste Título é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de iluminação das vias e logradouros públicos, prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Art. 407-C O contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel ligado à rede elétrica ou não, independente do fornecedor de eletricidade, na área do perímetro urbano, industrial ou rural do Município de Itaboraí.

§ 1º. Fica considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da COSIP cada

unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento, imóvel ou divisão de prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, independente se a ligação com a concessionária se faça através de um único usuário.

§ 2º. No caso de imóveis servidos por múltiplas economias autônomas, a COSIP incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

CAPÍTULO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 407-D O cálculo da COSIP tomará como base os custos do serviço público prestado pelo Município para subsidiar o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas com administração, operações, manutenção, incremento de eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública;

III - despesas com a arrecadação e cobrança da COSIP; e

IV - despesas com manutenção e operação do sistema de iluminação pública de áreas de uso comum e de livre acesso

§ 2º. A alíquota da contribuição, expressa em UFITA, terá como referência o consumo mensal (kW) de cada contribuinte inserido em faixas de consumo, por classe e por unidade consumidora, conforme tabela fixada e atualizada periodicamente em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de custeio do sistema.

Art. 407-E Estão isentos do pagamento da COSIP os contribuintes que utilizarem na unidade consumidora equipamentos de suporte à vida, do tipo *home care* ou equivalente.

Parágrafo único. Para concessão da isenção do *caput* o contribuinte deverá:

I - comprovar o uso de equipamento de suporte à vida que represente alto consumo de energia, integrante de estrutura do tipo *home care* ou equivalente;

II - apresentar as últimas 6 (seis) faturas de energia da unidade de uso do equipamento;

III - apresentar laudo médico que indique a essencialidade do(s) equipamento(s).

Art. 407-F Poderá o Executivo aplicar alíquota zero da COSIP para faixas de consumo social, desde que não comprometa o custeio do sistema de iluminação pública.

CAPÍTULO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 407-G O lançamento e a arrecadação da COSIP poderão ser feitos:



I - mensalmente, em razão de recolhimento pelo responsável tributário concessionário do serviço de distribuição de energia elétrica no Município, para os imóveis edificados e com ligação de energia, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

II - nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os imóveis não edificados.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 407-H Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse ao Município de Itaboraí do valor efetivamente arrecadado da COSIP, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

Art. 407-I A falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:

I - a incidência de multa moratória e juros de mora, nos mesmos índices e termos estabelecidos no Código Tributário Municipal para os tributos municipais;

II - a atualização monetária nos mesmos índices e frequência estabelecidos para os demais tributos municipais.

III - multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor não repassado ou repassado a menor, na forma do art. 415, II, b, sem prejuízo de demais cominações previstas na legislação tributária e penal.

§ 1º. Quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrar na fatura de energia elétrica, ficará este obrigado a pagar o valor da COSIP, com os respectivos acréscimos legais, apurado em ação fiscal.

§ 2º. O produto da arrecadação será creditado integralmente em conta bancária vinculada indicada pelo Município, sem possibilidade de compensação dos valores arrecadados com eventuais débitos de qualquer natureza do Município, sob pena de caracterização de ilícito criminal, sem prejuízo das reparações civis e administrativas

CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DA COSIP - De-COSIP

Art. 407-J A concessionária, responsável tributário, é obrigada mensalmente a apresentar ao fisco municipal declaração eletrônica de contribuintes com os respectivos valores da COSIP, na forma e datas previstas em regulamento.

§ 1º. Constará na declaração eletrônica a que se refere o *caput*, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome e CPF/CNPJ do titular, endereço de ligação, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da COSIP, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos

a este tributo.

§ 2º. Pela ausência ou irregularidade na apresentação da De-COSIP acarretará:

I - multa mensal de 1.000 (mil) UFITAs, na forma do art. 414, IV, b, pela ausência de apresentação da De-COSIP;

I - multa de 1.000 (mil) UFITAs, na forma do art. 414, IV, c, por declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

Art. 407-K As multas dispostas no artigo anterior:

I - serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;

II - terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;

III - terão desconto de 50% (cinquenta por cento) no caso de opção pelo recolhimento à vista, observado o art. 414, §2º. Parágrafo único. Em caso de reincidência no prazo inferior a 2 (dois) anos, as multas cominadas neste Título serão majoradas em 100% (cem por cento)."

Art. 21. O art. 414, I, 'h' da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"h – pela não apresentação quando solicitado pelo Fisco municipal da prestação da DASMEI ou DEFIS".

Art. 22. O art. 414, III, 'd' da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"d – por deixar de atender à intimação ou notificação, seja integral ou parcial, para apresentação de informações e/ou praticar ou deixar de praticar ato, no prazo estipulado pela autoridade fiscal".

Art. 23. O art. 414, IV, da Lei Complementar 33/2003, fica acrescido da seguinte forma:

[...]

"h – pela não apresentação quando solicitado pelo Fisco municipal da prestação da DECLAN-IPM.

i - deixar de apresentar cada Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS)".

Art. 24. O art. 575 da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação e acrescido na forma abaixo:

"Art. 575. O crédito tributário ou não-tributário não pago no vencimento deverá ser atualizado e sobre o qual incidirão os seguintes acréscimos legais:

I – juros de mora: contados a partir do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, não capitalizáveis;

II – multa de mora, de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento).

III - correção monetária, calculada da data

do vencimento do crédito até o efetivo pagamento pelo mesmo índice de correção monetária fixado para a Unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA, na forma do delimitado pelo art. 657.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, a incidência de juros e multa moratórios de outras receitas ou de multas pecuniárias observarão os incisos I a III deste artigo.

§ 2º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, em especial na forma dos arts. 414 e 415 desta Lei.

§ 3º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária."

Art. 25. O art. 577, *caput* da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"Art. 577. Poderão ser parcelados junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, a requerimento do contribuinte ou de seu responsável, os créditos tributários e não tributários vencidos pertencentes à administração direta e indireta do Município de Itaboraí, que:".

Art. 26. O art. 577-A, *caput* da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"Art. 577-A. Poderão ser parcelados pela Procuradoria Geral do Município, a requerimento do contribuinte, os créditos tributários e não tributários vencidos pertencentes à administração direta e indireta do município, que:".

Art. 27. O §2º do art. 577-A da Lei Complementar 33/2003, passa à seguinte redação:

"§ 2º. A formalização do pedido de parcelamento fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de dois ou mais parcelamentos."

Art. 28. O art. 577-A da Lei Complementar 33/2003, fica acrescido da seguinte forma:

[...]

"§ 3º. Para fins do §2º, considera-se crédito com parcelamento aquele em que tenha ocorrido o pagamento de quaisquer das cotas em parcelamento anterior.

§ 4º. Os percentuais para parcelamento previstos no §2º poderão ser objeto de exclusão, nas hipóteses de deferimento de gratuidade de justiça pelo Poder Judiciário para os critérios em fase judicial de cobrança."

Art. 29. No Anexo III da Lei Complementar 33/2003 ficam alterados apenas os CNAEs abaixo, mantendo-se a redação anterior dos demais:



CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFITAS /ANO
600001	Extração de petróleo e gás natural	316,76
910600	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	126,7
1921700	Fabricação de produtos do refino de petróleo	126,7
1922599	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	126,7
2021500	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	316,76
2851800	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	126,7
3314714	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	63,35
4682600	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	63,35
7739001	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	63,35
4530704	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	126,7
3600601	Captação, tratamento e distribuição de água	126,7
3600602	Distribuição de água por caminhões	63,35
3701100	Gestão de redes de esgoto	126,7
3702900	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	126,7

CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFITAS /ANO
3811400	Coleta de resíduos não-perigosos	63,35
3812200	Coleta de resíduos perigosos	126,7
3821100	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	63,35
3822000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	126,7
4211101	Construção de rodovias e ferrovias	63,35
4221902	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	126,7
4222701	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	63,35
4223500	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	63,35
9329801	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	63,35
9329802	Exploração de boliches	63,35
9329803	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	63,35
9329804	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	63,35

Art. 30. O Anexo III-B da Lei Complementar 33/2003 passa à seguinte redação:

ANEXO III-B

TABELA PARA PONDERAÇÃO DO CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM FUNÇÃO DA ÁREA

INDÚSTRIA	PESO	COMÉRCIO E SERVIÇO	PESO
1) ATÉ 100M ²	PESO 1	1) ATÉ 15M ²	PESO 1
2) DE 101 A 200M ²	PESO 2	2) DE 16 A 30M ²	PESO 2
3) DE 201 A 400M ²	PESO 3	3) DE 31 A 50M ²	PESO 3
4) DE 401 A 700M ²	PESO 4	4) DE 51 A 100M ²	PESO 4
5) DE 701 A 1000M ²	PESO 5	5) DE 101 A 200M ²	PESO 5
6) DE 1001 A 2000M ²	PESO 6	6) DE 201 A 400M ²	PESO 6
7) DE 2001 A 3000M ²	PESO 7	7) DE 401 A 600M ²	PESO 7
8) DE 3001 A 4000M ²	PESO 8	8) DE 601 A 800M ²	PESO 8
9) DE 4001 A 5000M ²	PESO 9	9) DE 801 A 1000M ²	PESO 9
10) DE 5001 A 7000M ²	PESO 12	10) DE 1001 A 1500M ²	PESO 10
11) DE 7001 A 9000M ²	PESO 13	11) DE 1501 A 2000M ²	PESO 12
12) DE 9001 A 11000M ²	PESO 14	12) DE 2001 A 4000M ²	PESO 14
13) DE 11001 A 13000M ²	PESO 15	13) DE 4001 A 8000M ²	PESO 16
14) DE 13001 A 15000M ²	PESO 16	14) ACIMA DE 8000M ²	PESO 20 E ACRÉSCIMO DE MAIS UM PESO A CADA 1.000m ² INTEIROS, LIMITADO AO PESO 40
15) DE 15001 A 17000M ²	PESO 17		
16) DE 17001 A 20000M ²	PESO 18		
17) ACIMA DE 20000M ²	PESO 20 E ACRÉSCIMO DE MAIS UM PESO A CADA 2.000m ² INTEIROS, LIMITADO AO PESO 80		



Art. 31. O Anexo IV da Lei Complementar 33/2003 passa à seguinte redação:

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Categoria dos Estabelecimentos	Estabelecimentos	Unidade	Quantidade	Periodicidade
I	Hotéis, Motéis e congêneres	UFITAS	1000	Ano
II	Cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres, clubes, estádio de futebol, estação rodoviária, ferrovia, aeroportos, heliportos, cemitérios e funerárias	UFITAS	500	Ano
II	Supermercados, hipermercados, churrascaria, indústria de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fabricas de gelo e congêneres, indústrias em geral	UFITAS	500	Ano
III	Fiscalização sanitária de farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de matérias e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raio-X, radioterapia, radioisotopo e congêneres, distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres	UFITAS	250	Ano
III	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), petshops e comercio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários, desinsetizadores (dedetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres	UFITAS	250	Ano
IV	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, posto de coleta de análise clínica, asilos e casas de repouso	UFITAS	180	Ano
IV	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, Buffet, pensões, sacolões, hortifruts e congêneres	UFITAS	180	Ano
IV	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bomboniéres, peixarias, açougues, distribuidora de bebidas e gelo e congêneres	UFITAS	180	Ano
IV	Creches, escolas, estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres	UFITAS	180	Ano
V	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinários, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo e congêneres; manicure, pedicura e congêneres	UFITAS	90	Ano
VI	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos e congêneres	UFITAS	50/veículo	Ano
VI	Fiscalização de veículos de transportes de alimento e de serviços de saúde	UFITAS	50/veículo	Ano
VI	Quiosques, ambulantes, barracas e feirantes fixos	UFITAS	50	Ano
VI	Quiosques, ambulantes, barracas e feirantes temporários/eventuais	UFITAS	3	Dia

Art. 32. O Anexo V da Lei Complementar 33/2003 passa à seguinte redação:

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Especificação	Unidade	UFITA	Prazo
01 - Distribuição de Prospectos e/ou panfletos	Local/Pessoa	8	Dia
02 - Anúncios em Painel padronizado (Outdoor)	Unidade	400	Ano
03 - Faixas/galhardete	Unidade	25	Mês
04 - Anúncios em letreiros, placas, pinturas, Front-light/back-light e totem	M²	10	Ano
05 - Painel/slides sucessivos	M²	15	Ano
06 - Empenas	M²	30	Ano
07 - Anúncios em veículos automotores (exceto micro-ônibus e ônibus)	M²	50	Ano
08 - Anúncios em veículos automotores (micro-ônibus e ônibus)	M²	250	Ano
09 - Anúncios publicitários em bancas de jornal	M²	15	Ano
10 - Balões Publicitários temporários	M²	4	Dia
11 - Balões Publicitários	M²	30	Ano
12 - Sonorização em postes de iluminação pública	Unidade	150	Ano
13 - Sonora e/ou eletrônica em veículos automotores (motocicletas, motonetas e ciclomotores)	Unidade	150	Ano
14 - Sonora e/ou eletrônica em veículos automotores (exceto veículos dos itens 13 e 15)	Unidade	250	Ano
15 - Sonora e/ou eletrônica em veículos automotores próprios (trio elétrico)	Unidade	450	Ano



Art. 33. O Anexo VIII da Lei Complementar 33/2003 passa à seguinte redação:

ANEXO VIII

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA E DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

TABELA 1 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA				
ITEM	MODALIDADE	INCIDÊNCIA	UFITAS	PERIODICIDADE
1	ESCOLAR	Por veículo	75	Ano
2	FRETAMENTO			
2.1	Eventual/Turístico.	Por veículo	25	Dia
2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	75	Ano
2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	120	Ano
3	MOTOTÁXI	Por veículo	25	Ano
4	TÁXI	Por veículo	50	Ano
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	75	Ano
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	75	Ano
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	120	Ano
7	MOTOFRETE	Por veículo	25	Ano
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	75	Ano
8.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	120	Ano
8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	150	Ano
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	75	Ano
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	120	Ano
9.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	150	Ano
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	75	Ano
10.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	120	Ano
10.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	150	Ano
11	OTT	Por veículo	50	Ano
12	ALTERNATIVO	Por veículo	75	Ano
13	OUTRO			
13.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	50	Ano
13.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	120	Ano
13.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	150	Ano

TABELA 2 - TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES				
ITEM	MODALIDADE	INCIDÊNCIA	UFITAS	PERIODICIDADE
1	ESCOLAR	Por veículo	25	Vistoria
2	FRETAMENTO			
2.1	Eventual/Turístico.	Por veículo	15	Vistoria
2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	25	Vistoria
2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	35	Vistoria
3	MOTOTÁXI	Por veículo	10	Vistoria
4	TÁXI	Por veículo	15	Vistoria
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	25	Vistoria
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	25	Vistoria
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	35	Vistoria
7	MOTOFRETE	Por veículo	15	Vistoria
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	15	Vistoria
8.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	25	Vistoria



8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	35	Vistoria
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	15	Vistoria
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	25	Vistoria
9.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	35	Vistoria
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	15	Vistoria
10.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	25	Vistoria
10.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	35	Vistoria
11	AUDIVISUAL			
11.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	15	Vistoria
11.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	25	Vistoria
11.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	35	Vistoria
12	OTT	Por veículo	15	Vistoria
13	ALTERNATIVO	Por veículo	25	Vistoria
14	OUTRO	Por veículo	35	Vistoria
15	As vistorias realizadas, fora da sede da Secretaria Municipal de Transporte, a requerimento do contribuinte, sofrerão um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor cobrado para cada modal, conforme as especificações de cada veículo.			

Art. 34. O Anexo X da Lei Complementar 33/2003 passa à seguinte redação:

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITA	PRAZO
1 - Venda de Cartões	Unidade	7,00	Mês
2 - Feirante	Unidade	10,00	Mês
3 - Ambulante Eventual	Unidade	25,00	Mês
4 - Barracas Festejos - Evento, Quiosques e Trailers			
Até 4,00M ²	Unidade	31,68	Mês
De 4,00M ² A 6,00M ²	Unidade	44,35	Mês
De 6,01M ² A 8,00M ²	Unidade	57,02	Mês
De 8,01M ² A 10M ²	Unidade	69,69	Mês
Acima de 10 M ²	Unidade	95,03	Mês
Grandes Eventos (público maior do que 1000/dia)		+30% sobre o cálculo da UFITA da área	
5 - Balcões	Unidade	15,00	Mês
6 - Ambulantes com Veículos de Mão	Unidade	12,00	Mês
7 - Ambulantes com Veículos Motorizados	Unidade	45,00	Mês
8 - Stand de Vendas			EVENTO
a) alimentos		15,00	
b) artesanatos		10,00	
c) expor produtos ligados ao evento (divulgação)		10,00	
d) eletrônicos		30,00	
e) vestuário e acessórios		20,00	
f) outros		82,00	
9 - Outros não Especificados	Unidade	25,00	Mês
10 - Bancas de Jornais	Unidade	10,00	Mês



Art. 35. O Anexo XIII da Lei Complementar 33/2003 passa à seguinte redação:

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Especificação	Unidade	UFITA	Prazo
1 - Parque de Diversões, Círcos e assemelhados	Unidade	500	Mês
2 - Bancas de Jornal e Quiosques	m ²	100	Ano
3 - Stands e Balcões	m ²	3	Dia
4 - Módulos (mesa com cadeira(s))	Conjunto	100	Ano
5 - Barracas p/ festejos e comemorações temporárias.	m ²	3	Dia
6 – Barracas, <i>food trucks</i> e assemelhados em Grandes Eventos (expectativa de público de mais de 1000 pessoas/dia)	m ²	4	Dia
7 - Comércio Feirante por meio de tabuleiros, Barracas e assemelhados.	m ²	4	Dia
8 - Comércio Ambulante eventual e assemelhados	m ²	3	Mês
9 - Comércio Ambulante por meio de veículos automotores	m ²	25	Mês
10 - Mercadorias expostas em logradouro público	m ²	10	Mês
11 - Veículos expostos por agência de automóveis	Unidade	100	Ano

Art. 36. O inciso I do art. 6º da Lei 2431/13, passa à seguinte redação:

"I – a arrecadação da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;"

Art. 37. Ficam revogados os artigos 6º, II, 'g'; 35; 414, III, 'i'; 414, IV, 'o'; 341, § único; 661, §3º; tabela de "Natureza dos Serviços" constante do Anexo XI; "Tabela De Preços Públicos Para Os Serviços Não Compulsórios Prestados Pelo Município Conforme Discriminação", e respectivas alíneas 'A' a "F" todos da LC 33/03; art 1º e seus parágrafos da LC 57/06. Igualmente revogados os diplomas LC 233/18, LC 103/10, LC 87/09, Lei 1783/02 todos na sua integralidade, além de todas as disposições em contrário.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto os procedimentos estabelecidos por esta lei, no que couber.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.
Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 282 de 16 de novembro de 2022.

"DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, OS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO, MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Lei regula o processo administrativo tributário, suas instâncias de julgamentos administrativos no âmbito do Município de Itaboraí, e dos meios alternativos de solução

de conflitos tributários, sem prejuízo de demais garantias individuais e legislações aplicáveis.

Art. 2.º Compreende-se como processo administrativo tributário o conjunto dos procedimentos fiscais; do processo fiscal contencioso ou voluntário, este com objeto que verse sobre aplicação ou interpretação da legislação tributária; e outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia – SEM-FAT.

§ 1º Os processos de natureza tributária ou não-tributária de interesse da Fazenda Municipal serão autuados preferencialmente em meio digital, podendo sê-lo também na forma física, no sistema eletrônico ou protocolo da SEM-FAT, organizados sequencial e cronologicamente.

§ 2º A Administração zelará por promover medidas de celeridade, uniformização de entendimentos e objetividade em suas decisões, observadas todas as garantias individuais e o interesse público.

§ 3º A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, publicidade, impessoalidade, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo e devido processo legal.

§ 4º São premissas da Administração Fiscal a implantação de meios alternativos de recuperação fiscal e de autorregularização administrativa, facultando a utilização de sistemas digitais de solução de disputa, *online dispute resolution* – ODR ou equivalentes, observados os princípios legais atinentes.

§ 5º Os demais processos de interesse da Fazenda Municipal previstos na parte final do *caput* seguirão as premissas e procedimentos da presente lei.

Art. 3.º É facultado ao interessado ou a quem o represente ter vista dos processos em que for parte.

Parágrafo único. O representante ou procurador do interessado deverá possuir poderes específicos no mandato perante a Fazenda Municipal em razão da proteção ao sigilo fiscal das partes, que será juntado aos autos e certificado pelo servidor da vista concedida.

Art. 4.º Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para

a solução deste e sendo substituídos por cópias autenticadas física ou digitalmente.

Art. 5.º Pode o interessado em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios.

§ 1º Da certidão constará expressamente se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando eles forem indicados expressamente nos atos decisórios como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

§4º Nas hipóteses de autos físicos, serão providenciadas cópias reprográficas às custas do interessado, certificadas sua autenticidade por servidor municipal.

Seção I - Dos Postulantes

Art. 6.º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente, por representante regularmente habilitado ou por intermédio de procurador do contribuinte com poderes específicos constantes em mandato junto à Fazenda Municipal.

§ 1º Serão admitidas a apresentação de documentos pessoais, atos constitutivos e procuração dos interessados, conforme a natureza jurídica do postulante, por meio digital mediante declaração de autenticidade do postulante ou em cópias autenticadas e acompanhadas dos originais, por meio físico, a serem autenticadas pelo servidor que as receberem.

§ 2º A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, será representada por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, na data da petição

§ 3º Os documentos anexados digitalmente gozarão de presunção relativa de veracidade, respondendo o postulante por eventuais ilícitos ou danos causados.

Art. 7.º As pessoas jurídicas representantes de classes, de moradores, de categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse de seus representados, observado o sigilo fiscal.

Seção II – Das Petições



Art. 8.º As petições serão dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato ou apreciar a matéria.

§ 1º As petições deverão conter, conforme sua natureza:

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Fiscal, quando for o caso, endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações, telefone e endereço eletrônico ou Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC-ITA, para os obrigados na forma do art. 544 §§ 3º e 4º do CTMI

II - a pretensão e seus fundamentos expostos com clareza e precisão, indicando o montante que entende devido, se for essa a hipótese;

III - os meios de prova, as diligências, ou perícias que se pretenda efetuar, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário e do número no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF junto à Receita Federal do Brasil, ou cadastro que o substitua.

V - anexados documentos pessoais do contribuinte ou seu representante legal, hipótese que deverão constar também os atos constitutivos que demonstrem a capacidade de representação, além de instrumento de mandato quando representado por procurador

§ 2º A alteração de dados do parágrafo anterior é de comunicação obrigatória por parte do peticionante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da ausência da informação.

§ 3º O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 9.º A petição será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

Parágrafo único. A petição será considerada manifestamente inepta quando:

I - não houver pedido ou causa de pedir;

II - a conclusão não decorrer logicamente da narração dos fatos;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - cumular pedidos incompatíveis entre si;

V - apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende impugnar;

VI - for intempestiva;

VII - reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10. São espécies de petições:

I - Impugnação, hipótese de manifestação de inconformidade do contribuinte com decisão, ao administrativo ou lançamento oriundos da atividade fiscal dirigida ao órgão julgador de primeira instância;

II - Contestação fiscal, resposta da Autoridade Fiscal responsável pelo ato impugnado pelo contribuinte;

III - Consulta, pedido de esclarecimentos do contribuinte sobre interpretação da lei tributária;

IV - Recurso voluntário, recurso do contribuinte ao órgão administrativo julgador de segunda instância decorrente de decisão desfavorável emanada pelo órgão julgador de primeira instância;

V - Contrarrazões, manifestação do contribuinte acerca de recurso de ofício ao órgão julga-

dor de segunda instância.

VI - Pedido de Retificação, solicitação de qualquer das partes interessadas para retificação de erro material em decisão de Autoridade Fiscal ou de quaisquer dos órgãos julgadores;

VII - Pedido de Reconsideração, manifestação do interessado dirigido à autoridade prolatora da decisão ou praticante do ato, quando houver previsão legal;

Seção III – Da Instauração

Art. 11. O processo administrativo tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte ou interessado, sendo possível serem representados por seu procurador;

II - de ofício, por termo emanado pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. A instauração dar-se-á preferencialmente por meio digital, na forma da regulamentação pelo Executivo e, excepcionalmente, em meio físico.

Art. 12. Autuado o processo, será aberta vista em até 24h (vinte e quatro horas) ao Assessor Fazendário a fim de aferir a regularidade da petição, atestando nos autos.

§ 1º Em até 24h após a atividade do *caput*, será aberta vista ao Auditor Fiscal que esteja no Plantão Fiscal do dia e, ocorrendo hipótese de vício sanável, determinará sua regularização no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;

§ 2º Sendo inepta a petição indeferirá de plano fundamentadamente, comunicando ao peticionante em até 48h (quarenta e oito horas) após a decisão.

§ 3º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados até o dobro do fixado, justificadamente.

§ 4º. Autuada impugnação e regularmente processada na forma deste artigo, os autos serão remetidos para a Autoridade Impugnada para apresentação de contestação e posteriormente remetida por esta para a JUREFI, se não houver revisão.

§ 5º. A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

§ 6º. Mesmo se intempestiva a manifestação, identificada questão que deva ser reconhecida de ofício, a Autoridade Fiscal plantonista, fundamentadamente, remeterá os autos à autoridade impugnada, que atuará na forma do art. 568 do CTMI.

Art. 13. Na hipótese de impugnação ou recurso, após a instauração do incidente é vedado ao interessado aditar ou ampliar o objeto inicial no curso da tramitação, devendo a pretensão ser objeto de novo protocolo e instauração de novo processo administrativo.

Parágrafo único. Autuada petição em confronto com o *caput*, será aberta vista a autoridade competente que determinará seu desentranhamento e dos anexos que a instruem e ordenará a devolução ao interessado.

Seção IV – Dos Prazos

Art. 14. Os prazos, salvo disposição legal em contrário:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de impugnação;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamiento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário; e

f) apresentação de contrarrazões a recurso de ofício

IV - serão de 15 (quinze) dias para:

a) conclusão de diligência e esclarecimento;

b) cumprimento de notificações diversas.

V - serão de 10 (dez) dias para

a) interposição de recurso de ofício;

b) pedido de reconsideração;

c) pedido de retificação.

VI - não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

VIII - contar-se-ão como termo inicial para:

a) impugnação, a partir da ciência da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a data do recebimento do processo pela autoridade;

c) recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

§ 1º. Realizada a comunicação pelo DeC-ITA, os prazos fluirão observado o art. 544-A do CTMI.

§ 2º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema da SEMFAT, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

§ 3º Existindo prazo para a sua realização, serão considerados tempestivos os atos processuais por meio eletrônico quando enviados até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), no horário oficial de Brasília, do último dia do respectivo prazo.

§ 4º Tratando-se de autos físicos, será considerado tempestiva a manifestação realizada até o horário final de expediente do setor de protocolo fazendário, não sendo possível protocolo diretamente na repartição.

§ 5º Os prazos previstos no inciso IV poderão ser prorrogados por igual período mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 6º Os atos deste artigo praticados antes de findo o prazo assinalado considerar-se-ão tempestivos e consumados para todos os fins.

Seção V – Das Comunicações

Art. 15. As comunicações serão feitas:

I - por envio para o domicílio eletrônico do contribuinte- DeC-ITA do sujeito passivo;

II - pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;

III - por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

IV - por edital, quando resultar ineficaz um dos meios previstos nos incisos I a III do *caput* ou quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal.

§ 1º As comunicações serão feitas preferencialmente através do DeC-ITA.

§ 2º Serão considerados para comunicações pessoais ou postais o endereço:

I - de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos;

II - postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais;

§ 3º A recusa do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto em assinar o recebimento da comunicação não invalidará a mesma, sendo a assinatura suprida pela declaração de que o sujeito passivo se recusou a assinar, que será feita por escrito por servidor lotado no setor responsável pela emissão da intimação ou da notificação.



Seção VI – Das Nulidades

Art. 16. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa;

III - atos praticados extemporaneamente ou em afronta à legislação.

§ 1º A nulidade será declarada a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo mediante pedido de retificação, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

§ 2º As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las, garantindo o direito de defesa ao sujeito passivo com a indicação da correção realizada pela Autoridade, assinalando prazo para manifestação.

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator

§ 4º Os erros existentes no auto de infração poderão ser corrigidos pelo autuante, com ausência de seu superior imediato, ou por este, enquanto não apresentada manifestação do contribuinte, cientificando-se o autuado e devolvendo a este o prazo para apresentação de impugnação ou pagamento do débito fiscal, com abatimentos legais se previstos.

Art. 17. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

§ 2º A nulidade não aproveita ao interessado, quando este houver dado causa.

Art. 18. Estando o processo em fase de julgamento ainda em primeira instância, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pela JUREFI, de ofício ou em razão de impugnação, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído dentro do prazo legal posterior à notificação do débito.

§ 2º A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 19. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro material será passível de retificação de ofício ou a requerimento, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão retificada, com a demonstração precisa do erro material apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos na legislação.

§ 2º Compete a autoridade julgadora de primeira ou segunda instância receber o pedido e

realizar o seu juízo de admissibilidade, conhecendo-o ou não.

§ 3º A autoridade julgadora apresentará seu relatório e voto em até duas sessões subsequentes ao recebimento do pedido de retificação, intimando as partes da decisão do colegiado.

Seção VII - Do Processo Administrativo Tributário Eletrônico - ePAT

Art. 20. Todas as práticas previstas em meio físico, sendo compatível com a natureza do ato ou formalidade, poderão ser realizadas em meio eletrônico, desenvolvendo-se o Processo Administrativo Tributário Eletrônico - ePAT na forma legal.

§ 1º Os atos e procedimentos fiscais serão realizados na forma eletrônica, sendo extraordinária sua realização física, e comunicados ao sujeito passivo ou assimilado mediante uso do Domicílio Eletrônico ou das demais hipóteses legais, garantida a integridade dos dados e legalidade do ato.

§ 2º Os processos de natureza contenciosa ou voluntária preferencialmente serão realizados na plataforma eletrônica.

§ 3º A utilização da plataforma eletrônica necessitará adesão ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC-ITA, na forma do art. 544-A, IV da Lei Complementar 33/2003.

§ 4º Havendo necessidade de materializar fisicamente ato praticado originalmente em meio eletrônico, neste constará identificador de integridade dos seus dados ou certificação de autenticidade por servidor municipal.

Art. 21. A Administração Pública garantirá a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados dos atos praticados em meio eletrônico, com adoção de sistema informatizado.

Art. 22. Os atos serão praticados mediante o uso da assinatura eletrônica ou certificação digital sob a estrutura de chaves públicas da ICP-Brasil, permitindo a identificação do usuário que o praticou.

Parágrafo único. Os dados de acesso de usuário e senha são pessoais e intransferíveis, respondendo o titular do cadastro individual pelo seu uso irregular.

Art. 23. O Executivo regulamentará as disposições do uso do processo administrativo tributário eletrônico e a possibilidade da prática de procedimentos, atos e formalidades, autorizadas desde já a fixar aquelas que serão realizadas exclusivamente em meio digital.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 24. O procedimento fiscal compreende as seguintes espécies:

I - atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;
- k) lançamento de ofício;
- l) notificação.

II - formalidades:

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDF;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIF;

h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;

i) Termo de Intimação - TI;

j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

k) Notificação de Lançamento Fiscal - NLF

l) Notificação de Cobrança - NC

III - autorregularização administrativa:

- a) Alerta de Divergência;
- b) Programa de Autorregularização;
- c) Notificação Prévia;
- d) Solicitação de Esclarecimento;

Parágrafo único. Os atos e documentos gerados eletronicamente observarão os requisitos legais quanto aos dados necessários que conterão cada espécie.

Art. 25. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura de ato emanado pela Autoridade Fiscal no exercício de sua atividade funcional, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto. Parágrafo único. A comunicação pela Fazenda Municipal de possibilidade de autorregularização administrativa não caracteriza início de procedimento fiscal para fins deste artigo.

Seção I - Da Apreensão

Art. 26. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, a fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 27. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 28. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 29. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 30. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.



Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 31. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II - Do Arbitramento

Art. 32. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis, falsos ou não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 33. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: O valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 34. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 35. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III - Da Diligência

Art. 36. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV - Da Estimativa

Art. 37. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 38. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 39. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em UFITA;

III - a critério do Secretário de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais,

por parte do contribuinte;

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 40. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 41. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V - Da Homologação

Art. 42. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI - Da Inspeção

Art. 43. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

VI - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 44. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII - Da Interdição

Art. 45. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII - Do Levantamento



Art. 46. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção IX - Do Plantão

Art. 47. O Plantão contemplará as espécies:

- I - Plantão Fiscal, a ser realizado na repartição fiscal;
- II - Plantão em Regime Especial de Fiscalização, oportunidade em que a Autoridade Fiscal acompanhará *in loco* a atividade do contribuinte fiscalizado.

Parágrafo único. A Autoridade designada para exercer o Plantão Fiscal, sem prejuízo das demais atribuições, fará o atendimento ao contribuinte para sanar dúvidas sobre a legislação tributária, lançamentos fiscais, além de outras atividades pertinentes à fiscalização tributária.

Seção X - Da Representação

Art. 48. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 49. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI - Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 50. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão realizados eletronicamente e comunicados ao contribuinte no domicílio eletrônico cadastrado ou, na sua impossibilidade, emitidos fisicamente.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a qualificação do contribuinte;
- b) os dados do momento da lavratura;
- c) a formalização do procedimento, com identificação da Autoridade Fiscal e do sujeito passivo ou quem o represente, indicando fatos, fundamentos e circunstâncias do ato, inclusive eventual recusa de ciência por parte do sujeito passivo.

III - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é essencial constar a determinação da infração e do infrator;

Art. 51. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal como objetivo de formalizar:

- I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda

da Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REF: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

XI - Notificação de Lançamento Fiscal - NLF: quando realizada a constituição do crédito fiscal pela Autoridade Fiscal.

XII - Notificação de Cobrança - NC: comunicação ao sujeito passivo da existência de débito fiscal ou não fiscal.

Art. 52. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I - Auto de Apreensão - APRE:
 - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar impugnação e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - Relatório de Fiscalização - REF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

XI - Notificação de Lançamento Fiscal - NLF:

- a) identificação do contribuinte;
- b) data de lançamento e fato gerador;
- c) fundamentação legal; e
- d) valor e prazo para recolhimento ou impugnação.

XII - Notificação de Cobrança - NC:

- a) identificação do contribuinte;
- b) competência e fato gerador;
- c) fundamentação legal; e
- d) valor principal e moratório, além do prazo para recolhimento e penalidade.

Art. 53. A autoridade Fiscal emitirá lançamentos de ofício, constituindo o crédito tributário e fiscal incidente na inclusão dos tributos Municipais e Preços Públicos previstas na legislação.

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO Seção I – Da Competência

Art. 54. São órgãos de julgamento administrativo a Junta de Recursos Fiscais – JUREFI e o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, para conhecimento dos processos administrativos sobre matéria tributária, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Junta de Recursos Fiscais – JUREFI;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;

§ 2º A competência fixada neste artigo exclui:

I - a apreciação quanto à constitucionalidade de lei, decreto ou ato da Administração Municipal, salvo nas hipóteses:

a) que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

b) de Súmulas Vinculante do Supremo Tribunal Federal;

II - a apreciação de conflito entre a lei tributária municipal e lei de outra natureza;

III - a aplicação da equidade, salvo na hipótese do art. 99, §6º.

IV - a apreciação do crédito ajuizado decorrente de regular inscrição em dívida ativa, resguardado o direito de petição do contribuinte junto ao órgão responsável pela cobrança.

§ 3º As instâncias poderão declarar de ofício as ocorrências de decadência ou prescrição, bem como nulidades na forma dos artigos 16 a 19.

§ 4º As sessões dos órgãos de julgamento serão realizadas virtualmente, apenas sendo realizadas fisicamente se houver justo motivo e demonstração pormenorizada do interessado de que haveria eventual prejuízo à sua defesa.

§ 5º Não será considerado prejuízo à defesa a alegação de deficiência de conectividade por parte do interessado.

§ 6º Os pedidos de sessões físicas serão dirigidos ao Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia em 1ª instância e ao Presidente do Conselho de Contribuintes em 2ª instância, que decidirá sobre a realização ou não do ato.

**Seção II – Dos Impedimentos e Suspeições**

Art. 55. Os julgadores de 1ª e 2ª instâncias são impedidos de decidir ou votar nos processos:

I - de seu interesse pessoal, de seu cônjuge, ou de seus parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, inclusive;

II - de interesse de empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores, ou a que estejam ligados ou estiveram, há menos de 2 (dois) anos, por vínculo profissional;

III - em que forem autores do procedimento fiscal, ou dele tiverem participado, ou houverem atuado no processo como peritos.

§ 1º. Considera-se também impedido o julgador de 2ª instância, em relação aos processos em que atuou como julgador de 1ª instância, ainda que não tenha proferido a decisão.

§ 2º. Aplicam-se ao Assessor Fazendário os mesmos impedimentos no que toca à sua atuação.

Art. 56. A autoridade julgadora poderá declarar a sua suspeição por motivo de foro íntimo.

Parágrafo único. A declaração de suspeição é ato unilateral e, uma vez declarada, implicará a redistribuição do processo.

Art. 57. Ocorrendo impedimento ou suspeição e já distribuído o processo, a autoridade fará consignar no mesmo a exceção, informando, no caso de impedimento, a sua justificativa.

Art. 58. Constatado o impedimento ou a suspeição, o processo será redistribuído a outra autoridade.

Parágrafo único. A distribuição dos feitos garantirá a proporcionalidade entre cada autoridade julgadora, tanto em 1ª quanto em 2ª instância.

Art. 59. O impedimento será declarado de ofício ou poderá ser arguido por qualquer interessado, sendo decidido antes de proferido o respectivo julgamento.

§ 1º Na arguição de impedimento, compete ao interessado fundamentar a sua alegação e comprovar as circunstâncias de fato que constituam a sua causa.

§ 2º A rejeição da exceção de impedimento da autoridade julgadora constará da decisão singular, podendo ser a matéria reapreciada, como preliminar, em grau de recurso.

Seção III – Da Junta de Recursos Fiscais - JUREFI

Art. 60. A Junta de Recursos Fiscais - JUREFI é o órgão administrativo, integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, com autonomia administrativa e decisória, competente para julgar em primeira instância administrativa processos administrativos tributários, não tributários e fiscais, bem como responder à Consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, dentre outras atribuições.

Parágrafo único. Compete à JUREFI com a participação do titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, sem prejuízo de outras atribuições, a fixação dos Enunciados Fazendários, que serão divulgados no sítio eletrônico municipal.

Art. 61. A JUREFI é órgão unicameral e suas decisões serão tomadas em colegiado, reunindo-se periodicamente conforme seu Regimento, e será composta por 03 (três) julgadores, que serão exclusivamente Auditores Fiscais do Tesouro Municipal de Itaboraí, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia para um período de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução.

§ 1º. Ocorrendo impedimento de qualquer

natureza de algum dos julgadores, o Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia convocará dentre os Auditores Fiscais em pleno exercício na SEMFAT, que não estejam incurso nas vedações da Seção II deste Capítulo, observada a ordem de antiguidade funcional, para compor extraordinariamente a reunião da JUREFI.

§ 2º. As convocações extraordinárias serão rotativas, começando pelo Auditor de maior antiguidade funcional e nas demais convocações os de ordem subsequente, até retornar ao mais antigo dentre os disponíveis.

§ 3º. É facultado ao Auditor recusar o encargo extraordinário, prosseguindo-se na ordem subsequente de antiguidade.

Art. 62. Comporão a estrutura da JUREFI o Assessor Fazendário, um Secretário-Geral e um Secretário Executivo.

§ 1º O Assessor Fazendário atuará em ambas as Instâncias e será escolhido pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia dentre os servidores lotados na SEMFAT, com notórios conhecimentos em matéria tributária e em exercício há pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º Os Secretários serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia dentre os servidores em exercício efetivo na SEMFAT.

Art. 63. Ao Assessor Fazendário caberá, em ambas as instâncias, o encargo de promover a instrução dos processos antes de seu julgamento, de requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal, de fiscalizar a execução de Legislação Tributária, defender os interesses da Secretaria e fazer uso da palavra nas sessões na forma do Regimento, sem direito a voto.

Art. 64. A assessoria da SEMFAT terá vista dos processos antes de sua distribuição aos julgadores em ambas as instâncias, por prazos idênticos aos dos órgãos julgadores, podendo requerer ao Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia em 1ª instância e ao Presidente do Conselho de Contribuintes em 2ª instância as diligências e esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

Parágrafo único. Antes de remetidos os pedidos formulados pelo Assessor Fazendário na forma do *caput*, será aberta vista ao Julgador ou Relator que poderá não os acolher ou aditá-los.

Art. 65. Os membros indicados nesta Seção serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia e designados pelo Chefe do Executivo mediante Portaria.

§ 1º Os integrantes desta Seção farão jus a jeton a ser fixado em ato do Executivo, limitados a 8 (oito) procedimentos e/ou sessões por mês e terão mandato de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução.

§ 2º Os convocados extraordinariamente receberão por procedimento/sessão em que atuarem.

§ 3º Contar-se-á a fluência do mandato a partir da data de posse, inclusive.

rt. 66. O funcionamento e tramitação processual serão definidos em ato do Executivo.

Seção IV – Do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**Subseção I – Da Composição do CMC**

Art. 67. O Conselho de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado paritário previsto no art. 17, XII da LC 265/21, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, com autonomia administrativa e decisória, e reger-se-á por esta Lei e respectivo Regimento.

Art. 68. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 01 (um) Presidente, 06 (seis) Conselheiros efetivos e respectivos suplentes e 01 (um) Assessor Fazendário da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia SEMFAT e seu suplente.

Parágrafo único. A composição do Conselho com direito a voto será paritária, com 03 (três) Conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal, e seus suplentes, e 03 (três) Conselheiros representantes dos contribuintes.

Art. 69. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 3 (três) Câmaras, compostas paritariamente por Conselheiros Fazendários e dos Contribuintes, sendo dirigidos seus trabalhos pelo Presidente do Conselho, quando necessário.

Art. 70. Os representantes:

I - Da Fazenda Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Superintendente de Fiscalização Tributária, ou cargo equivalente.

a.2) 02 (dois) Auditores Fiscais do Tesouro Municipal indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia.

b) conselheiros suplentes: 03 (três) Auditores Fiscais do Tesouro Municipal indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia.

c) 01 (um) Assessor Fazendário da Secretaria de Fazenda e Tecnologia SEMFAT e respectivo suplente, sem direito a voto, indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia.

II - Dos Contribuintes, serão:

a) 01 (um) Representante dos Contabilistas, com seu respectivo suplente;

b) 02 (dois) Representantes de Entidades da Indústria, Comércio, Serviços e/ou Filantrópicas do Município, com seus respectivos suplentes.

§ 1º. Na falta de Conselheiros Fazendários titulares e suplentes, por impedimento ou outro tipo de ausência, poderá o Presidente efetuar convocação extraordinária de qualquer Auditor Fiscal para composição, que não seja integrante da JUREFI e na forma dos §§ 1º a 3º do art. 61, ressalvada as hipóteses previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 2º. Os representantes do inciso I serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia e os do inciso II pelas entidades representativas, todos designados ou nomeados por Portaria do Chefe do Executivo e com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 3º. Contar-se-á a fluência do mandato a partir da data de posse, inclusive;

§ 4º. O Assessor Fazendário terá as atribuições previstas nos arts. 63 e 64.

Art. 71. O CMC contará com Órgão de Assessoria e Assessoramento como parte integrante da sua estrutura, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. Ao assessor, quando convocado, será atribuído um jeton por comparecimento à sessão a ser definido pela autoridade competente.

§ 2º. As atribuições e competências deste órgão serão regulamentadas no Regimento pelo Poder Executivo.

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário-Geral e um Secretário Executivo, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, escolhidos dentre os servidores em exercício efetivo na SEMFAT.

Parágrafo único. Os integrantes desta Seção farão jus a jeton a ser fixado em ato do Executivo, limitados a 8 (oito) procedimentos e/ou sessões por mês.

Subseção II – Da Competência do CMC

Art. 73. Compete ao Conselho:



I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;
 II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.
 III - fixar Súmulas uniformizadoras das decisões do Conselho;
 IV - julgar os incidentes de resolução de demanda repetitivas suscitados;
 V - representar ao Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal

Art. 74. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
 II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
 III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
 IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
 V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
 VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
 VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.
 VIII - suscitar incidente de resolução de demandas repetitivas;
 Parágrafo único. São deveres dos Conselheiros:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;
 II - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente a respeito de caso concreto pendente de julgamento;
 III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;
 IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos; e
 V - apresentar, previamente ao início de cada sessão de julgamento, ementa e relatório dos recursos em que for o relator, em meio eletrônico.

Art. 75. As atribuições do Secretário Geral do Conselho e do Secretário Executivo serão definidas através do Regimento Interno do Conselho.

Art. 76. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;
 II - dirigir o órgão e fixação de pauta;
 III - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
 IV - determinar as diligências solicitadas;
 V - assinar os Acórdãos e Súmulas;
 VI - proferir voto de qualidade em caso de empate de julgamento;
 VII - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
 VIII - designar equipe para análise de proposta de Súmula;
 IX - decidir monocraticamente questões de ordem sobre omissões em procedimentos regimentais ou na hipótese do art. 99, §2º.
 X - avocar processos para garantia da observância dos requisitos legais, em despacho fundamentado;
 XI - decidir em despacho fundamentado a admissibilidade ou não de recurso ou de incidente do art. 104.

§ 1º. A Presidência do Conselho caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, sem direito a voto, ressalvado o inciso VI.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos ou ausências pelo Superintendente de Fiscalização Tributária, ou cargo equivalente

Subseção III – Disposições Gerais

Art. 77. Perde a qualidade de Membro:

I - O Conselheiro ou Assessor Fazendário que não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas no mesmo exercício, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
 II - a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

III - Qualquer servidor ou representante social que perca o vínculo com a Administração ou com a entidade representativa.

Parágrafo único. Perderá a qualidade de Conselheiro:

I - descumprir os deveres previstos neste Lei e Regimento Interno;
 II - procrastinar, sem motivo justificado, a prática de atos processuais, além dos prazos legais ou regimentais;
 III - deixar de praticar ato processual, mesmo notificado pela Secretaria-Geral ou Presidência do Conselho;
 IV - praticar atos de comprovado favorecimento no exercício da função;
 V - portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função perante os demais conselheiros, partes no processo administrativo ou público em geral;
 VI - participar do julgamento de recurso, em cujo processo deveria saber estar impedido;

Art. 78. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I - Do Litígio Tributário

Art. 79. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento, independente do deferimento, importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II - Da Impugnação

Art. 80. A impugnação que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

§ 1º Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

§ 2º Cabe ao impugnante deduzir toda a matéria que entender pertinente no momento da defesa, operando-se a preclusão consumativa.
 § 3º O impugnante indicará ou requererá provas que pretende produzir, juntando desde logo as que já possui.

§ 4º A Impugnação será encartada em autos com numeração própria que ficará apensado aos autos originários onde consta o ato impugnado.

§ 5º O impugnante poderá fazer cessar a onegação do crédito impugnado, no todo ou em parte, efetuando depósito garantidor da quantia controversa.

§ 6º Na hipótese de procedência da impugnação, o valor do depósito será restituído no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão; caso contrário, o crédito será convertido em renda após o trânsito em julgado.

Art. 81. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 569, III do CTMI.

§ 1º. Em caso de pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação apresentada por um aproveita aos demais.

§ 2º. Operam-se extensivamente os efeitos do *caput* aos créditos não-tributários impugnados, na forma dos princípios gerais de Direito Público.

Seção III - Da Contestação Fiscal

Art. 82. Caso o ato impugnado seja revisto total ou parcialmente pela autoridade impugnada, os autos seguirão para a Autoridade Fiscal competente, prevista na regulamentação fazendária.

§ 1º Anuída a revisão pela autoridade competente, a impugnação perderá o objeto naquilo que for revisto.

§ 2º Revista a integralidade do ato/valor, a Impugnação será resolvida sem remessa à JUREFI, caso contrário, seguirá para julgamento pelo remanescente.

§ 3º Na contestação a Autoridade Fiscal mencionará a fundamentação fática e legal, expondo sua posição quanto a matéria, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 4º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV - Das Provas

Art. 83. Caberá à Fazenda Municipal o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação e ao impugnante o de inocorrência do fato gerador, suspensão, extinção ou exclusão do crédito exigido.

Art. 84. As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora de ofício, por solicitação da autoridade lançadora ou a requerimento do sujeito passivo e realizadas pela área fazendária responsável pelo tributo correspondente.

§ 1º O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

§ 2º Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 3º A autoridade julgadora poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, impugnar os quesitos impertinentes e formular os que julgar necessários.

§ 4º A autoridade julgadora fixará prazo para realização de perícia, observando seu grau de complexidade.

§ 5º Serão hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito, sendo imprestáveis as obtidas por meios ilícitos.

Seção V - Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 85. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Junta de Recursos Fiscais para proferir decisão.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria-geral



distribuir os feitos recebidos de forma equitativa e por sorteio entre os julgadores.

Art. 86. A autoridade julgadora formulará o julgamento do processo plenamente vinculado à legislação tributária e às provas produzidas nos autos, restringindo-se à matéria impugnada.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 87. A Junta de Recursos Fiscais determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, produção de provas complementares que entender suficientes para a solução da demanda.

Art. 88. Ao analisar a controvérsia, a autoridade julgadora observará se há Súmula Uniformizadora do Conselho Municipal de Contribuintes ou solução em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito fazendário municipal que se adequa ao caso em exame.

Parágrafo único. O precedente vinculante não será seguido quando a autoridade julgadora distinguir o caso sob apreciação, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução diversa.

Art. 89. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, permanecerá o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito.

§ 2º Esgotadas as medidas de cobrança administrativa ou decorrido o prazo legal, os autos serão remetidos para a Dívida Ativa para promoção da cobrança executiva.

Art. 90. A decisão:

I - será colegiada, decidida pela maioria dos julgadores da JUREFI, redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência da impugnação contra o ato impugnado, definindo expressamente os efeitos de tais atos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

Parágrafo único. Não sendo proferida decisão no prazo estabelecido nesta Lei, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte impugnante interpor recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes como se fosse julgada improcedente a impugnação interposta, cessando a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 91. Os erros materiais ou de cálculos poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI - Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 92. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º O Recurso será encartado nos mesmos autos da Impugnação, na forma do art. 80, §4º.

§ 2º É desnecessário anexar novamente ao Recurso atos constitutivos e instrumentos de mandato, desde que conste poderes para interposição de recursos perante a Fazenda Municipal e não haja alteração de procuradores que atuaram na primeira instância, hipótese na qual se faz necessária apresentação de novos instrumentos de mandato.

Art. 93. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, endereçado ao Conselho Municipal de Contribuintes;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

III - a matéria deduzida em recurso se restringirá aos limites decididos na decisão de primeira instância, sendo vedada a inovação de teses que não tenham sido formuladas quando da apresentação da impugnação, salvo as que puderem ser conhecidas de ofício.

Parágrafo único. O recurso voluntário não será conhecido, em decisão monocrática prolatada pelo Relator designado e apresentado à presidência para publicação, quando:

I - estiver em confronto com Súmula Uniformizadora do Conselho Municipal de Contribuintes;

II - estiver em confronto com decisão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes;

III - estiver em confronto com Súmula Vinculante prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Seção VII - Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 94. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. Não será interposto recurso de ofício quando:

I - a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de valor total do principal e demais encargos moratórios que não exceda o equivalente a 1.000 (mil) UFITAs;

II - a decisão estiver fundada em súmula uniformizadora ou decisão proferida em regime de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 95. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora ou pelo Assessor Fazendário, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo;

III - será encartado nos mesmos autos da Impugnação, na forma do art. 80, §4º.

Seção VIII - Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 96. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

§ 3º Será reaberto prazo para complementação de razões recursais se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

Art. 97. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 98. A autoridade impugnada ou o contribuinte poderão ser representados no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 99. O julgamento em segunda instância observará:

§ 1º A decisão apreciará estritamente a matéria recorrida decidida na impugnação e seus fundamentos, não cabendo alargamento do espectro decidido sob pena de incorrer em decisão *extra petita*.

§ 2º Qualquer Conselheiro, identificando que há, no recurso ou voto, pedidos ou decisões que não tenham sido formulados quando da interposição da Impugnação em primeira instância ou decidam além do que foi recorrido, suscitará Questão de Ordem ao Presidente do Conselho.

§ 3º Suscitada a irregularidade do parágrafo anterior, o Presidente do Conselho suspenderá a votação, requerendo vista ou não, aferirá monocraticamente se é procedente e caso haja irregularidade, determinará a supressão no voto ou desconformidade dos fundamentos e pedidos que estejam em desconformidade.

§ 4º Requerida vista do parágrafo anterior, o feito retornará para pauta em até duas sessões subsequentes, com a manifestação acerca da Questão de Ordem.

§ 5º O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 6º A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

§ 7º O Conselho de Contribuintes decidirá de forma conclusiva os recursos, sendo vedada a devolução dos autos para reapreciação pela 1ª instância, observado o art. 17, §1º.

§ 8º Sendo hipótese de exceção ao parágrafo anterior, o relator designado indicará pontualmente quais os atos declarados nulos, os posteriores afetados e as providências necessárias, remetendo para a 1ª instância a fim de regularização.

§ 9º Declarada a nulidade pelo Conselho, e sendo esta da própria existência e validade do ato impugnado, o recurso será decidido conclusivamente com a procedência da impugnação.

Art. 100. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada na imprensa oficial com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através do seu Domicílio Eletrônico de Contribuinte ou endereço fornecido nos autos.

Seção IX - Das Decisões Uniformizadoras

Art. 101. São legitimados a proporem a criação de Súmula Uniformizadora do CMC, atuando-se processo fazendário próprio:

I - o Conselheiro do Conselho Municipal de Contribuintes;

II - o Assessor Fazendário; ou

III - o Procurador-Geral do Município.

§ 1º Recebida a proposta de Súmula, o Presidente do CMC convocará reunião específica para apreciação da proposta e deliberação,



podendo a reunião apreciar mais de uma proposta.

§ 2º A proposta será aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 3º A proposta de súmula será redigida por comissão paritária formada por dois Conselheiros designados pelo Presidente do CMC.

Art. 102. Poderá ser objeto de súmula:

I - a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Contribuintes, sendo comprovada por, no mínimo, 10 (dez) decisões no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada;

II - decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no artigo 1.039 do Código de Processo Civil.

§ 1º Aprovada a proposta na forma do §2º do artigo anterior, os autos serão remetidos para a Procuradoria-Geral do Município para manifestação do Procurador-Geral, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias de recebidos os autos.

§ 2º Na hipótese de manifestação desfavorável pela Procuradoria-Geral do Município, sendo sanável a manifestação contrária, o Presidente remeterá à comissão redatora para adequação e colocação posterior em Plenário. Caso insanável, a proposta será arquivada.

§ 3º As súmulas passarão a ter caráter vinculante para os Órgãos Julgadores e demais órgãos da Administração Tributária após a publicação no DOE-Ita.

§ 4º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão as disposições deste artigo e do anterior.

Art. 103. Aprovada e publicada a súmula, sua revisão ou seu cancelamento, as seguintes providências serão tomadas pela Secretaria do Conselho:

a) seu registro integral, em livro especial, em ordem numérica;

b) disponibilização no sítio eletrônico do Município em local adequado;

c) averbação nos registros de que tratam as alíneas "a" e "b" deste parágrafo, nos casos de revisão ou de cancelamento;

Parágrafo único. A citação de súmula pelo seu número dispensará de outras fundamentações a decisão da matéria em grau de defesa ou de recurso.

Subseção II – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 104. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º A inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Art. 105. O pedido de instauração do incidente será dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes:

I - por requisição dos julgadores de primeira instância, por maioria;

II - por Conselheiro do Conselho Municipal de Contribuintes;

III - pelo Assessor Fazendário; ou

IV - pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O pedido, contendo a demonstração dos requisitos do art. 104, deverá ser efetuado juntamente com a remessa de um

processo do contencioso que exemplifique a controvérsia, podendo, para fins de demonstração da multiplicidade de posicionamentos, selecionar-se mais de um processo.

Art. 106. Após a distribuição do incidente, a Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 104.

Art. 107. Admitido o incidente:

I - publicar-se-á a decisão no DOE-ITA, suspendendo-se, desde a data da publicação, os processos pendentes sobre a mesma controvérsia em trâmite no contencioso administrativo;

II - o Assessor Fazendário relacionará todos os feitos em curso com a mesma controvérsia;

III - A Secretaria do Conselho comunicará aos interessados na controvérsia que poderão anexar manifestação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de admissibilidade no DOE-ITA.

§ 1º Após o decurso do prazo estabelecido no inciso III, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral do Município para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Serão considerados interessados na controvérsia aqueles que comprovarem ser parte em processo administrativo em que se discuta a tese admitida para uniformização.

Art. 108. O julgamento do incidente caberá ao Plenário do Conselho, que ao fixar a tese de uniformização, determinará a reunião de todos os feitos que se enquadrem na tese uniformizada para julgamento.

Art. 109. Para análise da matéria objeto do incidente de demandas repetitivas, o relator poderá considerar as manifestações juntadas aos autos, bem como solicitar diligências que repute necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Art. 110. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o suscitante do incidente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, caso julgue necessário esclarecer a matéria a ser resolvida;

b) o contribuinte autor do processo originário paradigma, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

c) os demais interessados previstos no art. 107, III, no prazo de 15 (quinze) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência;

d) o Assessor Fazendário, se não for o suscitante, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

e) a Procuradoria-Geral do Município, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Considerando o número de inscrites, consoante a alínea "c", o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários à Fazenda Municipal.

Art. 111. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito;

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, salvo revisão na forma do art. 114.

Parágrafo único. Firmada a tese, incumbe aos julgadores correlacionar seus fundamentos ao caso concreto ou, fundamentadamente, demonstrar distinção que permita seu afastamento.

Art. 112. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á a requerimento dos legitimados do art. 105, seguindo, no que couber, o rito do art. 110.

Seção X – Da Eficácia e Execução da Decisão Final

Art. 113. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 114. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância após decurso do prazo de publicação da decisão final.

§ 1º Ocorrendo o trânsito da decisão certificada nos autos, será determinada a retomada da fluência da exigibilidade do crédito impugnado mantido no todo ou em parte.

§ 2º Mantido no todo ou em parte o extinto o crédito, as providências de retomada ou baixa serão solicitadas pelo órgão no qual ocorra o trânsito em julgado da decisão.

Art. 115. Da decisão final que mantiver integralmente o crédito impugnado fluirão juros, correção monetária e multa previstos na legislação ao tempo da data da impugnação e desta até o efetivo pagamento, salvo se houver depósito garantidor.

§ 1º. Na hipótese do *caput* não aproveitará o sujeito passivo os benefícios de redutores de penalidades fixados no CTMI.

§ 2º. Mantido em parte o crédito, fluirão juros e correção monetária desde a data da ciência da decisão final, salvo se houver depósito garantidor, podendo o sujeito passivo utilizar os benefícios de redutores de penalidades fixados no CTMI se efetuado o pagamento nos 30 (trinta) dias subsequentes, quando incidirá multa e acréscimos na forma da lei tributária.

Art. 116. A execução da decisão final consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - remessa para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa dos débitos constituídos, após esgotadas as medidas administrativas de cobrança ou fluído o prazo legal.

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção XI – Da Suspensão de Crédito Não-Tributário Diverso

Art. 117. Caberá ao órgão que imputar obrigação pecuniária oriunda de penalidade comunicar em até 48h (quarenta e oito horas) à SEMFAT a expedição do respectivo auto para realização da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 118. É responsabilidade do órgão ao qual a legislação específica fixar como ente julgador comunicar à SEMFAT a apresentação de defesa, impugnação ou recurso, conforme a espécie, para que se proceda a suspensão da exigibilidade do crédito.



§ 1º. Impugnado o crédito não-tributário diverso será suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar o litígio, operando-se extensivamente os efeitos do art. 569, III do CTMI na forma dos princípios gerais de Direito Público.

§ 2º. Decidido em decisão final as hipóteses do *caput*, será de responsabilidade do órgão julgador a comunicação do resultado à SEMFAT indicando se o crédito foi mantido ou reformado, para fins de extinção ou retomada.

§ 3º. Finalizado o litígio, o crédito desta Seção será executado na forma da Seção anterior.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I – Da Consulta

Art. 119. O sujeito passivo poderá formular consulta à Junta de Recursos Fiscais sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal em relação a fato concreto do seu interesse.

I - Constará obrigatoriamente da petição:

- nome, denominação ou razão social do consulente;
- número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- domicílio tributário do consulente;
- sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- a descrição do fato objeto da consulta;
- se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos;

§ 1º A consulta não impede instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir, não elimina a incidência dos acréscimos legais, se considerado devido o tributo consultado.

§ 3º A consulta de que trata o *caput* também é facultada aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 120. É cabível à Junta de Recursos Fiscais:

- solicitar a emissão de pareceres;
- baixar o processo em diligência;
- proferir a decisão.

Parágrafo único. No parecer a Autoridade Fiscal mencionará a fundamentação fática e legal, expondo sua posição quanto à matéria consultada.

Subseção I – Dos Efeitos da Consulta

Art. 121. Uma vez apresentada validamente, produzirá os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da decisão que lhe der solução definitiva;

II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos em face de outros tributos ou relações além dos específicos que são objeto da consulta.

§ 2º Não suspenderá o prazo para recolhimento de tributo antes ou depois do trigésimo dia após a ciência da sua solução definitiva.

§ 3º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só

alcançam seus associados ou filiados depois de cientificada a entidade consulente da decisão.

§ 4º Em se tratando de consulta eficaz e formulada antes do vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução

Art. 122. Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pela Junta de Recursos Fiscais, quando:

- não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- manifestamente protelatória;
- o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Subseção II – Da Solução da Consulta

Art. 123. A Consulta será solucionada em única instância quanto ao mérito questionado, cabendo recurso ao Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia quando indeferida de plano.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, em decisão fundamentada, analisará as razões do indeferimento e, caso procedente o recurso, determinará o retorno dos autos à JUREFI para prolação do mérito da Consulta.

Art. 124. Na solução da consulta serão observados os atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes relativos à matéria consultada.

Art. 125. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito vinculativo para o consulente.

Art. 126. O Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia poderá dar caráter normativo à decisão do processo de consulta, expedindo Instrução Normativa.

Seção II – Do Procedimento Normativo

Art. 127. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em Instrução Normativa fixando Enunciado Fazendário expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, nos termos do parecer exarado pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Os pareceres observarão se há decisão uniformizadora, na forma da Seção IX do Capítulo IV desta Lei, que os vincularão.

Art. 128. Os órgãos da administração fazendária em caso de dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação da legislação tributária, deverão consultar se há enunciado fazendário prévio ou decisão uniformizadora.

Art. 129. As decisões de primeira instância observarão os enunciados fazendários, decisões uniformizadoras e a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 130. As decisões uniformizadoras da Seção IX do Capítulo IV desta Lei são vinculantes

para todos os órgãos da administração fazendária.

CAPÍTULO VI – DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS

Art. 131. O processo administrativo fazendário não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pela SEMFAT rege-se-á pelas normas contidas nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais ou regimes de estimativa.

Art. 132. O julgamento do processo compete à JUREFI, na forma estabelecida em normativo da Autoridade Fazendária, garantido o duplo grau ao Conselho de Contribuintes.

Art. 133. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- a denúncia for anônima;
- não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 5 (cinco) UFITAs.

TÍTULO II - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I – DA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 134. A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições previstos em ato do Executivo.

§ 1º São modalidades de autorregularização:

- Alerta de Divergência, consistente em comunicação aos contribuintes de identificação de divergências ou inconsistências detectadas pelo Fisco, provenientes de cruzamento de dados automatizados ou em ações de controle e monitoramento do cumprimento de obrigações, visando a sua autorregularização;
- Programa de Autorregularização, consistente na comunicação de divergências ou inconsistências detectadas pelo Fisco, provenientes de planejamento de controle e monitoramento fiscal de ações setoriais ou de universo de contribuintes específicos;
- Notificação Prévia, consistente na comunicação de divergências ou inconsistências detectadas pelo Fisco, provenientes de verificações fiscais relativas a ações planejadas de controle ou de monitoramento ou de acompanhamento do cumprimento de obrigações, não abrangidas nos incisos I e II, visando a sua autorregularização;
- Solicitação de Esclarecimento, consistente



na comunicação ao contribuinte, requisitando documentos e informações pontuais relacionados às divergências ou inconsistências provenientes de verificações fiscais relativas a ações planejadas de controle ou de monitoramento ou de acompanhamento do cumprimento de obrigações.

§ 2º As modalidades de Programa de Autorregularização e Notificação Prévia não poderão ser aproveitadas por contribuintes que tenham sido objeto de ação de regularização relativa às mesmas divergências e inconsistências há menos de 5 (cinco) anos a contar da data do término da ação anterior ou que estejam sob ação fiscal relativa às mesmas divergências e inconsistências objeto da ação de regularização.

§ 3º O manejo da autorregularização administrativa não impossibilita a denúncia espontânea, desde que não se tenha iniciado a atuação de ofício da Administração Fiscal.

§ 4º O atendimento à autorregularização no prazo assinalado exige o contribuinte das multas penais pelo descumprimento da obrigação, sem prejuízo do pagamento do tributo devido acrescido dos encargos de mora, inclusive multa moratória.

§ 5º O manejo da autorregularização é uma faculdade preferencial a ser adotada pelo Executivo, que emitirá normativa estipulando suas hipóteses, não padecendo de vício o processo fiscal que não seja precedido desse expediente.

CAPÍTULO II – DA AUTOCOMPOSIÇÃO ESTIMULADA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 135. A transação prevista no art. 573, III do CTMI é regulamentada como forma de extinção do crédito tributário e não-tributário, autorizando ao Executivo a implantar programas permanentes de autocomposição estimulada objetivando a transação de créditos inscritos ou não em dívida ativa com concessões de ambas as partes, excetuadas as multas penais e restituições decorrentes de decisões dos Tribunais que sejam objeto de cobrança perante a dívida ativa municipal.

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar autocomposição estimulada em quaisquer das modalidades sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público;

§ 2º Estão excluídas dos abatimentos previstos neste Capítulo as parcelas relativas a custas, emolumentos ou qualquer outra rubrica financeira que seja direcionada ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º As soluções alternativas de extinção de conflitos tributários visam:

I - promover a solução consensual de litígios administrativos ou judiciais mediante concessões recíprocas;

II - extinguir litígios administrativos ou judiciais já instaurados;

III - reduzir o número de litígios administrativos ou judiciais e os custos que lhes são inerentes;

IV - estabelecer novo paradigma de relação entre administração tributária e contribuintes, primando pelo diálogo e adoção de meios adequados de solução de litígio; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes, estimulando a autorregularização e a conformidade fiscal.

Art. 136. Caberá ao Procurador-Geral do Município, diretamente ou por delegação, analisar as propostas e firmar as transações de créditos inscritos ou não inscritos em dívida ativa que estejam sob gestão da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 137. Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, diretamente ou por delegação, analisar as propostas e firmar as transações de créditos tributários e não-tributários não inscritos em dívida ativa e sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, em cobrança ou contencioso administrativo.

Art. 138. As transações tratadas neste capítulo, independente da sua modalidade, superiores a 1.000.000 (hum milhão) UFITAs, considerando o somatório total dos créditos transacionados na data da proposta já aplicados os redutores do art. 145, serão firmadas:

I – Quanto aos créditos do art. 136, pelo Procurador-Geral do Município, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada Tributária e pelo Chefe do Executivo;

II – Quanto aos créditos do art. 137, pelo Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, pelo Procurador-Geral do Município e pelo Chefe do Executivo.

Art. 139. Observados os critérios de suas regulamentações, as transações serão propostas individualmente ou por adesão a edital por iniciativa do devedor ou do Poder Público, não gerando nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

§ 1º A proposta por adesão implica na aceitação integral de todas as condições fixadas no edital.

§ 2º A regulamentação individual ou editalícia, com condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos, garantirá a isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente.

Art. 140. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, observados:

I – O disposto neste parágrafo não afasta a possibilidade de suspensão do processo, seja judicial, contencioso administrativo ou de cobrança, por convenção das partes, prevendo, quando cabível, a anuência das partes para fins de suspensão convencional, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105/2015, ou norma que a substitua;

II – A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos, mantendo-se íntegros os créditos transacionados, abatidos os valores pagos em caso de rescisão da transação.

III - A transação, em qualquer modalidade, não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais o devedor tenha optado antes da celebração do respectivo termo.

Seção II – Das Condições

Art. 141. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fa-

zenda Pública competente, que impliquem insolvência ou quebra de garantia à transação;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105/15, ou norma que a substitua.

§ 1º. As propostas deverão ser analisadas pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a contar do protocolo, com despacho fundamentado pela aceitação ou indeferimento, podendo o prazo ser renovado por igual período em caso de necessidade de esclarecimentos adicionais.

§ 2º. Do indeferimento da proposta de transação caberá Pedido de Reconsideração no prazo de 10 (dez) dias a autoridade denegadora, que decidirá o pedido em decisão irrecorrível no prazo de até 30 (trinta) dias de lbe aberta vista.

Art. 142. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105/15, ou norma que a substitua, interrompendo a prescrição na forma do art. 599, I do CTMI.

Art. 143. Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto no caput do art. 569 do CTMI.

Art. 144. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 145. Serão concedidos abatimentos proporcionais nas rubricas relativas a juros, multas, correções monetárias e honorários, conforme a hipótese prevista na respectiva norma regulamentadora ou edital, observados os critérios de conveniência e oportunidade e do interesse público, na forma abaixo:

I – Nas transações individuais:

a) Concessão de até 40% (quarenta por cento) de abatimento de juros, multas, correções monetárias e honorários;

b) Entrada de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor total transacionado, já considerados os abatimentos, a critério da Administração considerando o valor da transação e capacidade contributiva do proponente;

c) Prazo limite de até 60 (sessenta) parcelas.

II – Nas transações por adesão a edital:

a) Concessão de até 50% (cinquenta por cento) de abatimento de juros, multas, correções monetárias e honorários;

b) Possibilidade de transacionar com ou sem parcela de entrada, a critério da Administração ao fixar o edital;

c) Prazo limite de até 72 (setenta e duas) parcelas.

III – As parcelas mínimas serão de 15 (quinze) UFITAs para pessoas físicas e 50 (cinquenta) UFITAs para pessoas jurídicas, atualizadas na forma da lei tributária.

IV – É vedada a acumulação das reduções oferecidas, seja por edital ou individualmente, com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação;



V – A parcela referente a honorários, quando a hipótese, será creditada em favor do Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí – FEAPGMI.
Parágrafo único. Considerar-se-á para fixação do valor do débito total transacionado o da data de aceitação da proposta pela Administração.

Art. 146. Para fins de transação em qualquer modalidade poderão ser oferecidos créditos de precatórios em desfavor do Município, próprios ou de terceiros, para liquidação parcial ou total do débito, considerando um abatimento do valor de 20% (vinte por cento) sobre os créditos ofertados, observados:

I – Na hipótese de o crédito em face do Município ser maior do que o débito transacionado, será utilizado o valor a fim de liquidar a dívida na forma deste artigo, com o registro do saldo remanescente a ser mantido em ordem cronológica de pagamento dos precatórios pelo respectivo Tribunal;

II – O devedor comprovará de modo inequívoco de que o valor pretendido a se utilizar do precatório está disponível para transação, seja próprio ou de terceiros;

III – O uso de créditos de precatórios somente se refere ao VLD – Valor Líquido Disponível certificado pelo Tribunal gestor, abatidas todas as retenções previstas em legislação;

IV – A utilização de créditos em precatório para fins de compensação pela transação se sujeita à forma disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça, ou norma que a substitua, e independe da ordem cronológica em que esteja alocado.

Art. 147. Não será realizada transação:

I – Caso o devedor tenha realizado outra transação regulada nesta Seção; aderido a REFIS, ou qualquer outra modalidade utilizando-se de benefícios legais, ainda que quitados, no prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses da nova proposta, contados do final do termo em que se utilizou aqueles benefícios;

II – Não serão considerados para fins do inciso anterior os parcelamentos que o devedor tenha realizado sem utilização de qualquer benefício;

III – Quando constar parcelamento em aberto e com atraso;

Art. 148. Implica a rescisão da transação:

I – O descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – A constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V – A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI – A ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII – A inobservância de quaisquer disposições legais ou regulamentares.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias, dirigindo a peça a autoridade competente para firmar a transação.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já

pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas na respectiva regulamentação.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Seção III – Disposições Finais

Art. 149. O Executivo regulamentará por meio de Decreto os critérios de enquadramento e regras operacionais para implantação das modalidades de transação, de modo a garantir a isonomia de apreciação das propostas de devedores em condições análogas, tanto de composição da dívida, perfil do contribuinte e de recuperabilidade do crédito

CAPÍTULO III – DA COMPENSAÇÃO

Art. 150. Na forma do art. 573, II do CTMI é cabível compensação como meio de extinção do crédito tributário ou não-tributário, nos termos desta Lei, independente da natureza jurídica do contribuinte.

Art. 151. Será admitida compensação dos créditos do artigo anterior com créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, de titularidade do contribuinte em desfavor do Município.

§ 1º A certeza e liquidez se dará após o processamento pelo órgão de Contabilidade central do Município e inclusão na ordem cronológica de pagamento ou em razão de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º A compensação de créditos não poderá ser usada com fim a alcançar desigualdade entre sujeitos passivos com atividades econômicas congêneres, sendo nula de pleno direito, sem prejuízo de demais sanções cíveis e criminais.

§ 3º Excetua-se da possibilidade do *caput* os créditos já inscritos em precatório.

Art. 152. Sendo hipótese de restituição de créditos, disciplinada nos arts. 586 a 593 do CTMI ou norma posterior, a Administração Fazendária fará as devidas compensações de ofício com eventuais créditos tributários e não-tributários não pagos pelo contribuinte, efetuando o pagamento da diferença ou mantendo débito pelo saldo remanescente.

Art. 153. Poderão ser compensados créditos tributários e não-tributários de quaisquer naturezas, salvo os oriundos de determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou do Poder Judiciário.

Art. 154. A compensação se dará por iniciativa do contribuinte, instruindo o feito com os valores atualizados do seu crédito e com o qual pretende compensar, sendo discricionariedade da Administração sua aceitação, em decisão fundamentada pela autoridade competente.

Art. 155. Tratando-se de crédito inscrito ou não inscrito em Dívida Ativa, mas que esteja sob a gestão da Procuradoria-Geral do Município, o requerimento de compensação será dirigido àquele órgão que, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia quanto às verbas em favor do requerente, decidirá fundamentadamente pelo deferimento ou não.

Parágrafo único. Os valores referentes à parcela de honorários não são compensáveis, devendo ser recolhidos de forma autônoma, a critério da Procuradoria-Geral do Município, em favor do Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí – FEAPGMI.

Art. 156. Tratando-se de crédito não inscrito

em Dívida Ativa e que esteja sob a gestão da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, o requerimento de compensação será dirigido a este órgão que, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, decidirá fundamentadamente pelo deferimento ou não.

Art. 157. Ocorrendo saldo da compensação:

I – Havendo remanescente em favor do contribuinte, este será incluído na ordem cronológica de pagamento;

II – Havendo créditos tributários ou não-tributários a serem adimplidos pelo contribuinte, será emitido o meio de pagamento, DAM, boleto ou outro correlato, e fixado prazo ao sujeito passivo para pagamento da diferença.

Art. 158. Rejeitado administrativamente o pedido de compensação, o interessado poderá interpor Pedido de Reconsideração no prazo de 10 (dez) dias a autoridade denegadora, que decidirá o pedido em decisão irrecorrível no prazo de até 30 (trinta) dias de lhe aberta vista.

Art. 159. O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito em favor da Fazenda Pública nem dos seus acessórios.

§ 1º. Deferido o pedido de compensação, será apurado o valor dos créditos a serem compensados na data do deferimento, suspendendo a exigibilidade, fluência de correção, multa e juros.

§ 2º. Voltarão a incidir correção, multa e juros sobre o eventual saldo remanescente não adimplido pelo contribuinte, retroagindo o cálculo à data da suspensão.

Art. 160. O Executivo fará publicar relação de créditos compensados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161. O Executivo regulamentará as disposições desta Lei em atos próprios.

Art. 162. Aos processos regulados na presente norma que tenham sido instaurados antes da sua vigência observarão, no que couber e adequado ao seu *iter* processual, as novas disposições.

Art. 163. Fica revogado integralmente o Título VI do Livro Primeiro da Lei Complementar 033/2003 e demais normas em contrário.

Art. 164. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária:

Lei nº 2963, de 16 de novembro de 2022.

“DISPÕE SOBRE A RECONDUÇÃO, CESSÃO E PERMUTA DE SERVIDOR MUNICIPAL, ALTERA A LEI Nº 1.392 DE 03 DE JULHO DE 1996”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam criados os artigos 110-A, 118-A, 118-B na Lei nº 1.392, de 03 de julho de 1996, com a seguinte redação:

Da Recondução



Art. 110-A. Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a novo cargo público;
- II - desistência do novo cargo público durante o período de estágio probatório;
- III - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 103.

Da Cessão

Art. 118-A. O servidor estável poderá ser cedido por ato do Prefeito Municipal para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município ou da administração pública municipal, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários, no qual serão estabelecidos motivo e prazo.

§2º A cessão será publicada mediante portaria no órgão oficial do Município.

§3º Decreto Municipal disporá acerca do processo de cessão e da forma de ressarcimento ao Município.

§4º É vedada a cessão de servidor municipal para esfera governamental que esteja inadimplente com o Município no que se refere às despesas de ressarcimento de servidores.

Da Cessão por Permuta

Art. 118-B. Poderá haver a cessão recíproca entre servidores do Município de Itaboraí e servidores da União, dos Estados e de outros Municípios através de permuta.

§1º A cessão por permuta será feita entre servidores estáveis que desempenhem atividades similares, sempre visando o interesse público, e poderá ser autorizada pelo Prefeito Municipal mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

- I - equivalência de cargos dos permutantes interessados;
- II - manifestação dos servidores quanto ao interesse na permuta;
- III - manifestação favorável da Secretaria de lotação do servidor municipal permutante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

Lei nº 2964, de 16 de novembro de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO EXCEPCIO-

NAL E BONUS EXCEPCIONAL, AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PROVENIENTE DO SALDO REMANESCENTE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E DO TESOIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os termos da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;
Considerando os termos da Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021;
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono excepcional (rateio), proveniente do saldo remanescente de recursos do Fundo Municipal de Educação para Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, aos servidores que ocupam o cargo de provimento efetivo de profissional da educação básica, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

§1º O abono de que trata esta lei, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser estendido aos demais professores da educação básica, inclusive aos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, assim definidos em lei federal.

§2º O valor do abono e seus critérios serão estabelecidos por meio de decreto.

Art. 2º Fica autorizado ainda a concessão de Bônus Excepcional, de natureza indenizatória excepcional, que poderá ser concedido, a critério do Chefe do Poder Executivo, de forma proporcional aos servidores estatutários efetivos e comissionados do quadro geral, não contemplados no Artigo 1º desta Lei, lotados na Secretaria Municipal de Educação, em efetivo exercício, desde que custeado com verbas oriundas do Tesouro Municipal vinculado à Educação.

§1º O valor do bônus e seus critérios serão estabelecidos por meio de decreto.

Art. 3º O benefício instituído pelo Artigo 1º por esta lei:

- I – tem natureza remuneratória excepcional;
- I – não tem natureza de vencimento;
- III – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV – não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e férias;

Art. 4º Sobre o saldo remanescente a ser rateado, para fins de concessão do benefício instituído pelo Artigo 1º desta Lei, não incidirá o desconto previdenciário, por se tratar de parcela de caráter de abono eventual, expressamente desvinculado ao vencimento.

Parágrafo Único- O rateio e os pagamentos tratados por esta Lei não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 5º Os benefícios deverão considerar as vedações previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

Lei nº 2965, de 16 de novembro de 2022.

DISPÕE SOBRE AS ROTINAS NECESSÁRIAS E OS PROCEDIMENTOS A SEREM APLICADOS NOS CASOS DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NESTA MUNICIPALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processamento dos descontos consignados em folha de pagamento, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta passa a ser regulamentado pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei:

I - Consignatária: pessoa jurídica de direito privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas em decorrência de relação jurídica estabelecida por instrumento de Contrato firmado com o consignante;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta ou indireta, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor/empregado público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão por morte;

III - Consignado: servidor efetivo ou empregado público integrante da Administração Pública Municipal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão por morte, em cuja folha de pagamento será lançado o desconto (Consignação), e que por Contrato tenha estabelecido com a Instituição Consignatária relação jurídica que autorize o desconto da Consignação;

IV - Consignação: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Lei.

V - Margem consignável: Parcela da remuneração, subsídio ou provento, passível de comprometimento para desconto em folha de pagamento, referente às consignações facultativas, na forma definida nesta Lei.

VI – Agente público municipal ativo: agente público municipal em atividade, seja servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, agente político, detentor de função pública ou contratado temporariamente;

VII – Agente público municipal inativo: agente público municipal aposentado ou em disponibilidade;

VIII – órgãos gestores: Órgãos de Pessoal da



Administração Pública Municipal direta e indireta;

Art. 2º As consignações na folha de pagamento dos servidores municipais ativos e inativos são classificadas em:

I – Consignações Compulsórias são os descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão, efetuados por força de lei ou determinação judicial, compreendendo:

- a) contribuições para plano de seguridade social do servidor;
- b) contribuições para a previdência social;
- c) as decorrentes de decisões judiciais;
- d) imposto sobre rendimento do trabalho;
- e) restrições ou indenizações ao Erário;
- f) benefícios e auxílios prestados aos servidores municipais pela Administração Pública, previstos em lei;
- g) outros descontos instituídos por lei.

II – Consignações facultativas são todos os descontos contratados mediante solicitação expressa e formal do consignado perante a consignante, em favor de entidade consignatária, e que não esteja prevista nas alíneas do inciso I deste Artigo, tais como:

- a) contribuição para plano de saúde e/ou odontológico prestado por operadora ou entidade aberta ou fechada, ou mediante a intermediação de associações e sindicatos;
- b) mensalidade relativa a seguro de vida e/ou acidentes pessoais, individuais ou em grupo, prestado por sociedade seguradora ou entidade representativa de servidores;
- c) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do servidor;
- d) prestação e amortização referentes a financiamento de imóvel residencial, obtido em instituições financeiras;
- e) contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar;
- f) prestação referente a empréstimo pessoal concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- g) prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;
- h) reembolso de despesas efetuadas com a aquisição de gêneros alimentícios adquiridos em sociedades cooperativas de natureza correlata;
- i) mensalidade em favor de instituição de ensino superior;
- j) prestação decorrente de aquisição de micro-computadores, impressoras e outros equipamentos de informática, adquiridos por meio de linha de crédito especial concedida por sociedades cooperativas de crédito, entidades bancárias ou caixas econômicas;
- k) contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º,

IV, da Constituição Federal;

l) desconto de valor efetuado em operações com cartão de crédito em nome do servidor público, do aposentado ou do pensionista;

m) desconto de valores referentes às despesas realizadas na compra de bens, produtos e serviços, por meios próprios de pagamento, sejam físicos ou digitais, realizados exclusivamente no comércio local;

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do Consignado, mediante formulário ou utilização de usuário e senha eletrônica em sistema eletrônico.

§ 2º Considera-se autorização por meio eletrônico aquela obtida a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha, ou assinatura digital, pessoal e intransferível do consignado, ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil ou pelo Conselho Monetário Nacional.

I- o órgão ou entidade legitimado a efetuar consignações facultativas obrigará-se à ao cumprimento do termo de averbação, ressalvada a superveniência de determinação legal ou judicial que torne inexecutíveis as correspondentes prestações.

§ 3º A instituição financeira consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas, na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I – valor total financiado com e sem juros;
- II – taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III – todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV – valor, número e periodicidade das prestações;
- V – montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;
- VI – data inicial e final dos descontos.

§4º Quando solicitado pelos órgãos gestores, ou seja, pelos respectivos órgãos de pessoal da administração pública municipal direta e indireta, a entidade consignatária terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado.

§5º A consignação de que trata o caput deste artigo não subsiste por sucessão, com relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

§6º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, provento ou pensão, da conta bancária a que será destinado o crédito e anuência do Consignatário ou representante legal.

§7º As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o servidor, não podendo exceder a 96 (noventa e seis) meses de duração.

§8º Os recursos decorrentes do empréstimo serão liberados pela consignatária exclusiva-

mente ao servidor interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade, em qualquer instituição financeira, ou ordem de pagamento a seu favor.

§9º Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a consignatária deverá recompor a margem consignável do servidor em até 24 (vinte e quatro) horas após o término dos prazos de compensação bancária, fixados pelo Banco Central do Brasil.

§10º A Secretaria Municipal de Administração poderá delegar a pessoa jurídica privada a realização do controle operacional e gerencial efetivo e automático das operações relativas às consignações facultativas em folha de pagamento, por meio de adoção de Sistema Eletrônico.

§ 11º O gerenciamento realizado por pessoa jurídica privada, na forma designada no parágrafo anterior, não trará qualquer ônus à Administração Pública, cabendo às Consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

§12º As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I- a pedido do servidor ou da consignatária, desde que cientificados os interessados, com a apresentação da anuência expressa da parte contrária;

II – de ofício, pelo órgão setorial ou seccional responsável, nas seguintes hipóteses:

- a) por força de lei;
- b) por ordem judicial;
- c) por motivo de justificado interesse público, reconhecido por ato do Secretário Municipal de Administração;
- d) por superveniência de determinação legal ou judicial que torne inexecutível a prestação estipulada;
- e) por vício insanável no processo de averbação;
- f) quando forem responsáveis por ultrapassar o limite de consignação constante desta Lei.

Art. 3º As Consignações tratadas nesta Lei seguirão as seguintes diretrizes:

I - A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do Consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para pagamento de cartão de crédito e 30% (trinta por cento) para as demais consignações;

II - Obrigatoriamente o controle da margem consignável será feito utilizando-se sistema informatizado próprio ou de terceiros, onde será informado ao servidor todas as consignações em curso, margens, taxas de juros e demais informações para a total transparência e controle pelo servidor;

III - Para fins de cômputo da base de cálculo da margem consignável será utilizado o valor líquido do somatório dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, deduzidos os descontos obrigatórios; os impostos por decisão judicial; e ainda as consignações facultativas já averbadas;

IV - Excetuar-se-ão as rubricas de caráter eventual e/ou de natureza indenizatória, tais



como:

a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) indenização de transporte a servidor e/ou auxílio-transporte;

d) salário-família;

e) gratificação natalina;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio-funeral;

h) adicional de férias;

i) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

j) adicional noturno;

k) adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

l) outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Art. 4º O Consignado que perder o vínculo com a Administração Direta ou Indireta, ou deixar de possuir margem para desconto das Consignações já autorizadas, permanecerá obrigado ao pagamento da Consignação, que poderá ser cobrada pelos meios legais.

Parágrafo único. A Administração Municipal Direta e Indireta não responderá em nenhuma modalidade pelas obrigações e responsabilidades assumidas pelos servidores em razão das consignações autorizadas, limitada sua ação ao mero controle da margem consignável por si ou por empresa gestora, repassando o valor retido na folha de pagamento ao consignatário.

Art. 5º As Consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

§1º Em nenhuma hipótese os valores consignados poderão exceder os limites previstos nesta Lei;

§2º Na hipótese de o servidor não ter margem para débito do total de Consignações prevalecerá a mais antiga para fins de desconto.

§3º Acaso o servidor não tenha saldo suficiente na margem para débito integral de determinada parcela de Consignação, esta não será retida.

§4º Caberá ao Servidor adimplir diretamente com a Consignatária as parcelas não debitadas em razão desta Lei.

CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA

Art. 6º Poderão firmar instrumento contratual com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para consignação de descontos em folha de pagamento, com fins desta Lei:

I - Entidades oficiais;

II - Sindicatos de servidores; associações de classe; associações e clubes recreativos e desportivos; instituições de assistência social e outras equivalentes;

III - Cooperativas de créditos constituídas ou não por servidores públicos, devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - Entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, de planos de pecúlio, de capitalização e de saúde;

V - Sociedades seguradoras;

VI - Entidades administradoras de planos de saúde, inclusive odontológico; e

VII - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

Parágrafo único. Em razão da natureza da consignação, as Consignatárias serão classificadas em:

I - De natureza social: as relacionadas nos incisos I a III do caput;

II - De natureza empresarial: as relacionadas nos incisos IV a VII do caput.

Art. 7º Após a edição desta Lei será formalizado Chamamento Público para cadastramento de Instituições Financeiras (art. 6º, VIII) e Chamamento para as demais Empresas Consignatárias (art. 6º, I ao VI) que desejem firmar instrumento contratual com a Administração Municipal.

§1º No contrato de que trata o parágrafo anterior deverá constar, como cláusula obrigatória, o compromisso da consignatária em oferecer planos, taxas de juros e respectivos encargos contratuais diferenciados, em proveito do servidor.

§2º As instituições e empresas credenciadas, na forma desta Lei, não poderão ceder o objeto ou a administração do contrato a terceiros ou a empresas do Grupo Econômico ao qual eventualmente pertençam.

§3º As instituições e empresas credenciadas, na forma desta Lei, poderão subcontratar serviços acessórios, operacionais ou auxiliares ao objeto do contrato firmado com Administração Pública, por intermédio de termo aditivo, mediante expressa anuência do Secretário Municipal de Administração, desde que precedida de parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município.

§4º A Secretaria Municipal de Administração poderá realizar novos chamamentos públicos, ao interesse da Administração Pública, divulgando a possibilidade de credenciamento das Instituições e Empresas.

§5º O contrato será de 12 (doze) meses, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

§6º Sendo o contrato prorrogado por termo aditivo, terão que ser apresentados todos os documentos constantes do art. 9º desta Lei.

§7º Expirado o prazo previsto no §5º deste artigo, a consignatária deverá participar de novo credenciamento.

Art. 8º Poderão ser consignatárias empresas e instituições que atuam nos respectivos ramos de comércio e/ou serviços, tipificados no inciso II do Art. 2º desta Lei, sendo vedado, em qualquer caso, o caráter de exclusividade.

Art. 9º As empresas e instituições referidas no Art. 8º desta Lei serão admitidas como consignatárias, desde que preencham as seguintes condições:

I – possuam escrituração e registro contábeis exigidos pela legislação específica e compro-

metam-se a franquear à Administração Pública o seu exame;

II – Apresentem os seguintes documentos:

a) Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;

b) Ata da última eleição e do Termo de Investidura dos diretores;

c) Procuração estabelecendo poderes aos seus representantes legais;

d) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Alvará de funcionamento com endereço completo da entidade;

f) Certidão simplificada da Junta Comercial ou do Registro Civil;

g) Certidões negativas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, da Receita Federal e de débitos fiscais federais, estaduais e municipais;

h) Certidão Negativa do Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS;

i) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) ou da certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, de acordo com o art. 642-A, § 2º da CLT.

j) Certidões dos distribuidores civis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da entidade;

k) Cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;

l) Certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil há pelo menos 05 (cinco) anos quando se tratar de instituições financeiras;

m) Cópia da identidade e CPF dos diretores e representantes legais.

Art. 10. São obrigações das Consignatárias:

I - Sendo instituição financeira, informar diariamente à Secretaria Municipal de Administração as taxas máximas de juros e todos os demais encargos, Custo Efetivo Mensal, inerentes à operação que serão praticados na concessão do empréstimo, através de sistema eletrônico;

II - O não cumprimento do inciso anterior implicará a desativação temporária da instituição Consignatária até regularização da informação. A reincidência no descumprimento em período de doze meses implicará o descumprimento da instituição e consequente rescisão unilateral do Contrato;

III - Para as consignações oriundas de instituições previstas no art. 6º, § único, II, será retido 1% (um por cento), em favor do Tesouro Municipal, sobre o valor bruto a ser repassado para as Consignatárias elencadas a fim de ressarcir a atividade operacional do ente público;

IV - Para as consignações oriundas de instituições financeiras, art. 6º, § único, VII, será retido o valor equivalente a 1,5 UFITA (uma e meia Unidade Fiscal de Itaboraí) por linha, a cada mês, em favor do Fundo de Apoio ao Desporto e Lazer do Município – FUMDEL;



(NR) *(redação estabelecida pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 122, de 09.09.2020)*

a) O valor mencionado no inciso III deverá ser convertido em material de informática, de manutenção e de expediente para a Secretaria Municipal de Administração, sendo retido ou depositado em conta específica deste Poder Executivo, em razão dos custos para operacionalização do acordo.

V - Informar à Consignante até o dia 10 (dez) de cada mês, os dados relativos aos descontos e alterações de valores, preferencialmente em meio magnético, sob pena de não ser incluído no mês de competência;

VI - A entidade Consignatária fica responsável pela guarda da autorização/contrato formal de desconto em folha de pagamento pelo período de 05 (cinco) anos, estando obrigada a sua apresentação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando solicitada pelo Município;

VII - É vedado à Consignatária o repasse de quaisquer custos deste artigo ao Consignado, sob pena de rescisão do Contrato.

Art. 11. O cancelamento do registro de consignatária inscrita no Cadastro Central de Consignatárias do Poder Executivo Municipal, nas consignações facultativas, poderá ser determinado nas seguintes hipóteses:

I – por interesse da Administração Pública, mediante ato motivado;

II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal dirigida ao Secretário Municipal de Administração;

III – a pedido do servidor, por motivo justificável, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração;

IV – após constatação de consignação processada em desacordo com a lei ou por violação a direito do servidor, induzindo-o, mantendo-o em erro ou mediante qualquer outro meio fraudulento, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização indevida da folha de pagamento;

§1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a Administração Pública determinará a apuração da ocorrência, mediante processo administrativo.

§2º Instaurado o procedimento de que trata o parágrafo anterior, por ato do Secretário Municipal de Administração, será a consignatária notificada para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser determinada a imediata suspensão de novas averbações em seu favor, a depender da gravidade do caso, restando garantida, contudo, a continuidade dos descontos oriundos de inscrições anteriores, até decisão final.

§3º Será obrigatoriamente submetido à Procuradoria Geral do Município o relatório da comissão designada para apuração da ocorrência, que deverá pronunciar-se antes de proferida a decisão final pelo Secretário Municipal de Administração.

§4º Comprovado o dolo ou a culpa da consignatária, podem ser adotadas as seguintes medidas punitivas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de novas averbações por até

12 (doze) meses.

IV – conversão da medida suspensiva tratada no § 2º deste artigo, em cancelamento do registro, com o desativamento da rubrica destinada à consignatária envolvida.

§5º As medidas punitivas serão aplicadas em ato administrativo motivado do Secretário Municipal de Administração.

Art. 12. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do Consignado.

§ 1º A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do Consignado, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 13. Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as Consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder na seguinte forma:

I - A Consignatária que terá o contrato de empréstimo pessoal negociado deve informar no sistema digital de consignações, no prazo máximo de 02 (dois) úteis, a partir da data da informação da proposta o saldo devedor do contrato, a forma de pagamento e o banco, a agência e o número da conta corrente onde deverá ser depositado o saldo devedor do contrato;

II - A Consignatária que comprar o contrato deverá efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da informação do saldo, e registrar que efetuou a quitação do contrato no sistema digital de consignações;

III - A Consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do contrato no sistema digital de consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§ 1º Somente será permitida a compra de dívida de contratos, conforme prevê este artigo, com no mínimo 6 parcelas pagas.

§ 2º As entidades que descumprirem os prazos estabelecidos para a compra de dívida ficarão bloqueadas no sistema digital de consignação até que cumpram as pendências.

Art. 14. São obrigações do Consignante:

I - Informar a cada contracheque do Servidor sua margem máxima de Consignação disponível;

II - Indicar servidores responsáveis ao processamento e autorização das Consignações em folha de pagamento;

III - Cabe à Secretaria Municipal de Administração encaminhar para a Secretaria Municipal de Fazenda os valores brutos a serem repassados às Consignatárias;

IV - Atualizar mensalmente a margem consignável dos Consignados no sistema de gestão, após o encerramento da folha de pagamento de cada competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do Consignado;

V - Importar mensalmente o arquivo do sistema de gestão, para integração dos descontos na folha de pagamentos dos consignados;

VI - Exportar mensalmente o arquivo para alimentação do sistema de gestão, contendo a informação dos descontos que foram efetivados e justificativas daqueles que deixaram de ser efetivados;

VII - Repassar às Consignatárias os valores retidos dos Consignados, abatidas as previsões desta Lei, em até 15 (quinze) dias após a retenção do Servidor; e

VIII - Fiscalizar o fiel cumprimento dos preceitos desta Lei.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Municipal da Administração, poderá retomar o controle e averbação das consignações facultativas em folha de pagamento a qualquer momento, ocasião em que não caberá qualquer indenização à pessoa jurídica designada.

Art. 16. Aplicar-se-ão as normas desta Lei aos contratos realizados a partir da sua vigência.

Art. 17. Em caso de revogação ou alteração posterior desta Lei, as operações realizadas em sua vigência mantêm-se íntegras, observando-se as presentes determinações.

Art. 18. As Instituições Consignatárias que já firmaram instrumento contratual com o Município submeter-se-ão às normas desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 090/2019 e suas alterações.

Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

Decreto:

Decreto nº 189, de 16 de novembro de 2022

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO VALOR DE R\$ 1.968.150,09 (UM MILHÃO, NOVECIENTOS E SESENTA E OITO MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS, NA FORMA ABAIXO:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 103, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e, de acordo com o art. 6º da Lei Municipal nº. 2.928, de 08 de dezembro de 2021, bem como o art. 43, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto na Secretaria Municipal de Turismo e Eventos, o Crédito Adicional Suple-



mentar no valor de R\$ 1.968.150,09 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais e nove centavos), na Fonte 13, distribuídos na forma do Anexo I.

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior

é proveniente do excesso de arrecadação apurado no Balancete Analítico da Receita da Fonte 13 – Royalties – Lei 7990/89, em 30 de setembro de 2022.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data

de sua publicação. Itaboraí, 16 de novembro de 2022.

Marcelo Delaroli
Prefeito

ANEXO I - Decreto Nº 189, de 16 de novembro de 2022

SUPLEMENTAÇÃO

31 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

31.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

31.001.001 - 13.392.0008.2.122 - Organização e Acompanhamento de Festejos Municipais

E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13	Criar	R\$ 1.968.150,09
Total da Secretaria				R\$ 1.968.150,09
Total da Suplementação				R\$ 1.968.150,09

IDOSOS
A negligência é a forma de violência mais presente no Brasil, mas existem muitas outras:

**FÍSICA
SEXUAL
EMOCIONAL
PSICOLÓGICA
ABANDONO
FINANCEIRA
MEDICAMENTOSA**

DISQUE 100 E DENUNCIE!

Portaria:

PT n.º 2307/22. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve Nomear a partir de 1/11/2022, VERA LUCIA HERINGER BOULLOSA, CPF: XXX-XXX-687-72, Cargo: ASSESSOR EXECUTIVO, Símbolo CC-06 - GABINETE DO PREFEITO. Marcelo Delaroli- Prefeito Municipal

PT n.º 2308/2022. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 120, II, e tendo em vista o disposto no Art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, RESOLVE: Tornar Sem Efeito Os termos da PORTARIA Nº 865/2022, publicada em 25 de abril de 2022, no DOE-ITA Edição nº 73, pág. 02. Itaboraí, 16 de novembro de 2022. Marcelo Delaroli - Prefeito Municipal

PT n.º 2310/22. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve Nomear a partir de 1/11/2022, MAURICIO DE SOUZA GUIMARÃES, CPF: XXX-XXX-427-81, Cargo: ASSESSOR EXECUTIVO, Símbolo CC-06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. Marcelo Delaroli- Prefeito Municipal

PT n.º 2311/22. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve Exonerar a partir de 1/11/2022, GESSIKA KAROLYN FARIAS RIBEIRO, CPF: XXX-XXX-627-28, Cargo: ASSESSOR EXECUTIVO, Símbolo CC-06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. Marcelo Delaroli- Prefeito Municipal

PT n.º 2312/22. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve Exonerar a partir de 16/11/2022, THIAGO DOS SANTOS CORRÊA, CPF: XXX-XXX-117-61, Cargo: ASSESSOR EXECUTIVO, Símbolo CC-06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E TECNOLOGIA. Marcelo Delaroli- Prefeito Municipal

PT n.º 2313/22. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve Nomear a partir de 16/11/2022, THIAGO DOS SANTOS CORRÊA, CPF: XXX-XXX-117-61, Cargo: ASSESSOR TÉCNICO, Símbolo CC-04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E TECNOLOGIA. Marcelo Delaroli- Prefeito Municipal

SECRETARIAS

Termos Aditivos/Prorrogação contratual:

Termo de Prorrogação Contratual
Termo de Prorrogação Contratual SEMED dos contratos por tempo determinado celebrados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, conforme abaixo pactuado: Considerado o item 5.3 do Edital de Processo Seletivo de contratação temporária para o exercício da função de professor

Nº contrato	Matrícula	Nome	Admissão	Prorrogação	Término
394/2021	48779	Tatiana Machado Fernandes	04/11/2021	04/11/2022	04/11/2023
397/2021	48832	Claudia Pimentel Sampaio	04/11/2021	04/11/2022	04/11/2023
454/2021	48852	Luana Brito Do Nascimento De Araujo	17/11/2021	17/11/2022	17/11/2023
513/2021	48998	Vanessa Oliveira Ribeiro	29/11/2021	29/11/2022	29/11/2023
487/2021	48911	Priscila Duarte Amaral	25/11/2021	25/11/2022	25/11/2023
461/2021	48901	Carlos Renato Rodrigues Peixoto	23/11/2021	23/11/2022	23/11/2023
423/2021	48854	Thairiny Fonseca Pereira	11/11/2021	11/11/2022	11/11/2023
453/2021	48878	Gleiciane Austriaco Canto De Figueiredo	17/11/2021	17/11/2022	17/11/2023
429/2021	48865	Sidilene Dos Santos Viana	16/11/2021	16/11/2022	16/11/2023
466/2021	48967	Cintia Guimaraes Pereira Cunha	24/11/2021	24/11/2022	24/11/2023



485/2021	48931	Bianca Estupinha Marinho	25/11/2021	25/11/2022	25/11/2023
516/2021	48930	Mariana Queiroz Silva	29/11/2021	29/11/2022	29/11/2023
484/2021	48935	Viviane Lourenco Teixeira	25/11/2021	25/11/2022	25/11/2023
517/2021	48977	Milena De Jesus Marins	29/11/2021	29/11/2022	29/11/2023
518/2021	48960	Denise Xavier Dos Santos Cabral	29/11/2021	29/11/2022	29/11/2023
510/2021	48919	Leonardo De Lira Costa	29/11/2021	29/11/2022	29/11/2023
476/2021	48946	Selma Nunes De Araujo Pino Botti	24/11/2021	24/11/2022	24/11/2023
501/2021	48956	Ludmilla Nocchi Dos Santos Ramos	26/11/2021	26/11/2022	26/11/2023
504/2021	48924	Sabrina Castilhon Tardem	26/11/2021	26/11/2022	26/11/2023
467/2021	48938	Nonita Rodrigues Moura De Souza	24/11/2021	24/11/2022	24/11/2023
483/2021	48936	Rosane Almeida De Souza	25/11/2021	25/11/2022	25/11/2023
468/2021	48974	Rigleia Carvalhar Baldow	24/11/2021	24/11/2022	24/11/2023
433/2021	48870	Glaucia De Mattos Cardoso	16/11/2021	16/11/2022	16/11/2023
489/2021	48929	Sara Cristina Da Rocha Pereira	25/11/2021	25/11/2022	25/11/2023
508/2021	48955	Cristine Macedo Flach	29/11/2021	29/11/2022	29/11/2023
387/2021	48839	Marcelo Rodrigo Dos Santos	04/11/2021	04/11/2022	04/11/2023

Termo de Rescisão:

Termos de Rescisões Contratuais unilaterais SEMED por tempo determinado celebrado entre o Município de Itaboraí e os servidores

abaixo elencados, celebrado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da legislação vigente.

Matrícula	N° de Contrato	Nome	Cargo	Data da Rescisão
51125	007.2/2022	Gabriela Gonçalves Gouveia	Educação Infantil Ao 5° Ano	01/11/2022
48966	496/2021	Carolyne Feliciano Da Conceição	Educação Infantil Ao 5° Ano	10/11/2022
48923	505/2021	Caroline De Arruda De Oliveira	Educação Infantil Ao 5° Ano	10/11/2022

Ato de Homologação e Adjudicação:

Processo nº 2418/2022. Tomada de Preço FME nº 02/2022, e adjudica a empresa W. Costa Construtora Ltda, no valor de R\$ 1.173.889,28 (Um milhão, cento e setenta e três mil e oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Ata de Registro de Preços:**Ata de Registro de Preços SEMEL PMI nº 8/2022**

Publicação Trimestral da Ata de Registro de Preços SEMEL PMI nº 8/2022, referente ao processo administrativo nº 2573/2021. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, solicita à Secretaria de Governo publicação trimestral da Ata de Registro de Preço SEMEL

Nº 8/2022, com base no Art.15, § 2º da Lei 8.666/93.

Fornecedor: VALTEX DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 02.001.594/0001-80

Endereço: Rua São Januário, 124 – Fonseca – Niterói/RJ

Objeto: Aquisição de material esportivo para implantação do projeto Idade Ativa 1

Item	Descrição	Qtd	Preço	Unid.	Pactuante
6	Cone Médio- Excelente para treinos de agilidade, resistência e coordenação. Excelente para treinos de percurso e agilidade Leves e de fácil transporte Grande durabilidade: Tamanho: 28cm.	135	R\$ 12,18	unid.	R\$ 1.644,30
18	Obstáculos - Desenvolvida para pliometria, contém 5 obstáculos em medidas variadas: 18 cm/ 23 cm/ 30 cm/ 38 cm/ 45 cm.	12	R\$ 216,00	unid.	R\$ 2.592,00
24	Saco de Transportar Material esportivo - Altura Item: cerca de 1,2 m Item peso: cerca de 130g Malhagem: 10cm espessura do cabo: 6,5 milímetros Capacidade: cerca de 10 bolas.	15	R\$ 31,00	unid.	R\$ 465,00
26	Rede oficial de Futebol de Campo - tamanho oficial: 5,50m de comprimento x 2,20m de altura; fio 4mm em seda.	9	R\$ 270,56	unid.	R\$ 2.435,04

Itaboraí, 11 de novembro de 2022. Fábio Santos da Silva - Secretário Municipal de Esporte e Lazer - mat 44.735

Ata de Registro de Preços SEMEL PMI nº 10/2022

Publicação Trimestral da Ata de Registro de Preços SEMEL PMI nº 10/2022, referente ao processo administrativo nº 2573/2021. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer,

solicita à Secretaria de Governo publicação trimestral da Ata de Registro de Preço SEMEL Nº 10/2022, com base no Art.15, § 2º da Lei 8.666/93.

Fornecedor: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

CNPJ: 24.195.207/0001-27

Endereço: Rua Dr. Sebastião de Lacerda, nº 04, Centro - Paty dos Alferes/RJ

Objeto: Aquisição de material esportivo para implantação do projeto Idade Ativa 1

Item	Descrição	Qtd	Preço	Unid.	Pactuante
1	Apito para arbitragem de plástico com cordão	12	R\$ 8,33	UNID	R\$ 100,00
7	Cone de plástico tipo chapéu chinês, composto em PVC, material resistente, leve e flexível, cone para treino. Material: Borracha Sintética Flexível. Tamanho: 20-25 cm, Cor.	90	R\$ 5,22		R\$ 470,00
8	Bomba de ar para encher bola – material: em plásticos resistente; dimensões do produto em 21cm de altura; peso aproximado: 80g.	12	R\$ 27,50		R\$ 330,00
10	Cronômetro manual com display digital.	12	R\$ 28,33		R\$ 340,00
11	Corda – PVC sem ftalatos	90	R\$ 18,88		R\$ 1.700,00
12	Escada de agilidade – Amarela. Lavável: Sim. Principais Benefícios: Indicada para treinamento de agilidade e coordenação motora. Material: Nylon. Dmensões: aproximadamente 3,95x0,58cm (CxL. Peso: 300g.	21	R\$ 42,85		R\$ 900,00
13	Thera band - Kit Faixas Elásticas Mini Bands Leve - Comprimento: 52 cm/ Largura: 5 cm/ Espessura: 0,5 mm/ Resistência: 5kg; Média - Comprimento: 52 cm/ Largura: 5 cm/ Espessura: 0,7 mm/ Resistência: 7 kg; Forte - Comprimento: 52 cm/ Largura: 5 cm/ Espessura: 0,9 mm/ Resistência: 10 kg; Extra Forte - Comprimento: 52 cm/ Largura: 5 cm/ Espessura: 1,1 mm/Resistência: 12 kg.	45	R\$ 78,88		R\$ 3.550,00



15	Colchonete - Material antiderrapante, fácil de transportar e guardar. Principais Benefícios: Absorve os impactos da atividade e protege contra possíveis lesões Dimensões: (CxLxE): 100x60x3 cm. Peso: 800 g	90	R\$ 43,33		R\$ 3.900,00
20	Protetor Bucal - Protetor bucal de EVA. Anatômico e moldável com água quente. Protege a arcada dentária.	300	R\$ 14,00		R\$ 4.200,00
22	Cordas de capoeira em algodão 10 MM.	100	R\$ 6,50		R\$ 650,00
25	Bambole (arco) - Dimensões do produto: 65x65cm, espessura 2cm, conexão de 10cm; Peso aproximado do produto: 70g; Composição / Material: Plástico;	90	R\$ 3,20		R\$ 288,00

Itaboraí, 11 de novembro de 2022. Fábio Santos da Silva - Secretário Municipal de Esporte e Lazer - mat 44.735

Ata de Registro de Preços SEMEL PMI nº 11/2022 solicita à Secretaria de Governo publicação trimestral da Ata de Registro de Preço SEMEL Nº 11/2022, com base no Art. 15, § 2º da Lei 8.666/93. Fornecedor: 100 SPORTS EIRELI CNPJ: 29.761.115/0001-80

Endereço: Rua Major Victor, nº 30, Centro - Caldas Novas/GO
Objeto: Aquisição de material esportivo para implantação do projeto Idade Ativa 1

Item	Descrição	Qtd	Preço	Unid.	Pactuante
3	Bola oficial de Futebol de Campo – Composição 100% PU; peso do produto: 410-450gr, Costura: com costura, circunferência: 68-70cm.	18	R\$ 72,22	UNID.	R\$ 1.300,00
5	Bola oficial de Futsal infantil, confeccionada em PVC ou material de melhor qualidade. Ideal para grama sintética. Superfície texturizada para melhor grip e maior resistência. Medidas aproximada: Tamanho: 68-69cm.	5	R\$ 70,00	UNID.	R\$ 350,00
14	Tatame 28mm - Dimensões da Placa: 1,00 x 1,00m- Espessura: 28mm- Dupla face com acabamento bicolor- Corte com encaixe tipo quebra-cabeça- Atóxico- Antialérgico- Resistente à água- Antiderrapante – Peso :2,5kg.	150	R\$ 113,00	UNID.	R\$ 16.950,00
21	Step EVA - Step nacional em E.V.A confeccionado com borracha siliconizada anti-impacto de alta resistência e plataforma superior anti derrapante.	60	R\$ 110,83	UNID.	R\$ 6.650,00
23	Bolas de borracha nº10 - Circunferência: 5,91 cm e Borracha, Material Atóxico.	60	R\$ 15,83	UNID.	R\$ 950,00
27	Jump - Trampolim Starboard até 100kg - 30 Molas - Tubo e Molas de Aço, Tecido Sanet.	30	300,00	UNID.	R\$ 9.000,00

Itaboraí, 11 de novembro de 2022. Fábio Santos da Silva - Secretário Municipal de Esporte e Lazer - mat 44.735

Ata de Registro de Preços SEMEL PMI nº 12/2022 solicita à Secretaria de Governo publicação trimestral da Ata de Registro de Preço SEMEL Nº 12/2022, com base no Art. 15, § 2º da Lei 8.666/93. Fornecedor: C&W COMÉRCIO EM GERAL EIRELI CNPJ: 30.557.974/0001-31

Endereço: Rua Dona Luiza, 243 - Inhaúma - Rio de Janeiro/RJ
Objeto: Aquisição de material esportivo para implantação do projeto Idade Ativa 1

Item	Descrição	Qtd	Preço	Unid.	Pactuante
2	Bola oficial de Futebol de Campo (Beach soccer adulto com 6 gomos; diâmetro: 68-69 cm; peso: 420-450g; câmara airbility; construção Termotec; material: PU ultra 100%, miolo slip system removível e lubrificado.	30	R\$ 66,66	UNID	R\$ 2.000,00
4	Bola oficial de Futsal, Tamanho 50, bola de iniciação (sub 9)- confeccionada em PU com 8 gomos; Termotec – absorção de água: 0%; tamanho; 50-53 cm; peso: 250-280g; câmara airbility; miolo slip system removível e lubrificado.	10	R\$ 48,00	UNID	R\$ 480,00

Itaboraí, 11 de novembro de 2022. Fábio Santos da Silva - Secretário Municipal de Esporte e Lazer - mat 44.735

EDITAIS

Edital de Chamamento Público:

Edital de Chamamento Público CPPAD de 07 de novembro de 2022. (segunda publicação)

Publicação de Edital de chamamento para manifestação de servidor, para apuração de abandono de cargo público ou inassiduidade habitual.

Considerando os artigos 329 e 330 da Lei nº 1.392/1996, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaboraí;
Considerando a obrigatoriedade de garantir o cumprimento dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa;
Considerando que a necessidade de apuração e regularização imediata dos casos de abandono e inassiduidade habitual cometidos por servidores desta Municipalidade;

A Presidente da Comissão de Processo Admi-

nistrativo Disciplinar, designada pelo Prefeito Municipal, por meio da Portaria nº 1260/22, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - Realizar o chamamento público para manifestação da servidora faltosa, a comparecer a Rua João Feliciano, nº 132 – Edifício Emanuel, sala 206, Centro – Itaboraí, sob pena de ser considerado como abandono de cargo ou função ou inassiduidade habitual a servidora.

Art. 2º - Fica convocada para manifestação a servidora elencada abaixo:

FRANCIANE SANTOS DE SOUZA FORTE – Matrícula nº 22.955

Art. 3º - O(s) servidor(es) convocado(s) por este Edital que não comparecer(em) a sede da Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implicará no prosseguimento de Processo administrativo Disciplinar de rito sumário, instaurado para apurar suposto abandono ou inassiduidade.

Art. 4º - O presente edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, por 3 (três) vezes no órgão oficial, no decorrer do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da primeira publicação, intercalando no mínimo 07 (sete) dias.

Maria Teresa Vieira Quintanilha
Matrícula nº 35382
Presidente

AVISOS

Auto de Infração:

Auto de Infração nº 0811

Nome /Razão Social: Martina Maia Rocha
CPF / CNPJ: 080.544.XXX-88

Endereço do Imóvel: Rodovia BR 493 – Condomínio São Francisco IV – Lote 48 – 7º Distrito

Na forma do disposto no Código Municipal de Obras, fica ciente através deste documento de que está incurso no(s) seguinte(s) itens:

Utilização da edificação sem o devido certifi-



cado de conclusão.

Multa Imposta / Legislação Infringida: Autuada em 120 (cento e vinte) UFITAS de acordo com a Lei Complementar nº 70 de 2008 artigo 88 inciso XV e art. 113.

Fase da obra: Concluída / habitada

Utilização: Residencial

Características: Área construída aproximadamente 110m²

Atenção: O não cumprimento implicará nas sanções legais cabíveis. Fica ciente o autuado que a multa deverá ser paga no prazo legal de 30 (trinta) dias, cabendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias e que em caso de reincidência a multa será dobrada a cada atuação fiscal em

que for constatada a continuidade da infração.

Embargo:

Embargo n.º 0288.

Razão Social ou nome: Rafael de Queiroz Basilio

Endereço do Imóvel: Rua E, Lote 01, Qd 10, Loteamento Jardim Maikel. Motivo do Embargo: De acordo com a Lei 70/08, fica ciente através deste documento de que está incurso no (s) seguintes (s) itens: Obra sendo executada sem alvará autorizativo e (ou) executivo.

Embargado por descumprimento do CMO no seu artigo n.º 64. fase: Alvenaria. Utilização: Comercial. Observação: Execução de muro com Obstrução de Passeio Público. Será publicado na Imprensa Oficial Local. Atenção: A paralisação será por tempo indeterminado, até que se cumpram todas as exigências formuladas. O não cumprimento implicará nas sanções legais cabíveis, fica ciente o autuado que a multa deverá ser paga no prazo legal de 30 (trinta) dias, cabendo recurso no prazo de 05 dias e que o caso de reincidência a multa será dobrada a cada atuação fiscal em que for constatada a continuidade da infração.

Fique atento. Denuncie.

PROTEJA
 nossas crianças e
 adolescentes da violência.

Procure o Conselho Tutelar ou disque 100

Secretaria de
Direitos Humanos

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
 PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA